



UNIVERSIDADE
ESTADUAL de LONDRINA

LAURA FERREIRA MELETTI

**A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS
ACORDOS DE COMÉRCIO DO MERCOSUL**

Londrina
2026

LAURA FERREIRA MELETTI

**A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS
ACORDOS DE COMÉRCIO DO MERCOSUL**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

Orientador: Profa. Dra. Patricia Ayub da Costa

Londrina
2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Meletti, Laura Ferreira.

A inserção de cláusulas de direitos humanos nos acordos de comércio do MERCOSUL / Laura Ferreira Meletti. - Londrina, 2026.
92 f.

Orientador: Patrícia Ayub da Costa.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2026.
Inclui bibliografia.

1. Direito Negocial - Tese. I. Ayub da Costa, Patrícia. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

LAURA FERREIRA MELETTI

**A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS
ACORDOS DE COMÉRCIO DO MERCOSUL**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Patricia Ayub da Costa
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Tânia Lobo Muniz
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Rudá Ryuiti Furukita Baptista
Pontifícia Universidade Católica do Paraná -
PUC-PR

Londrina, 02 de julho de 2026.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo apoio incondicional durante toda a minha trajetória acadêmica. Com o brilho dos olhos de vocês, aprendi que pesquisa é dedicação, insistência e comprometimento, mesmo quando faltam recursos, quando falta estrutura, quando falta tempo e quando o cansaço pesa. Vocês são minha maior inspiração.

Agradeço às minhas irmãs, por estarem sempre ao meu lado, ainda que fisicamente distantes. Vocês são meus maiores incentivos para seguir em frente.

Agradeço à minha orientadora, Professora Patricia, pela parceria ao longo dos anos, pelo acolhimento e pela companhia nos vales e picos dessa caminhada, por vezes, sinuosa. Ter você como mentora é um privilégio que eu espero um dia retribuir.

Agradeço aos meus colegas de Mestrado, em especial, Bianca e Pedro, pela amizade e companheirismo, dentro e fora da sala de aula.

Agradeço também a todos os funcionários, servidores, docentes, pesquisadores, estagiários e técnicos da UEL, por lutarem por uma Universidade pública, gratuita e de qualidade. Se existe esperança por um mundo melhor, ela só existe porque vocês seguem acreditando no poder da ciência e da educação.

Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo fomento e apoio à presente pesquisa.

Muito obrigada.

Soy, soy lo que dejaron
Soy toda la sobra de lo que se robaron
Un pueblo escondido en la cima
Mi piel es de cuero, por eso aguanta cualquier clima
[...]
Soy el desarrollo en carne viva
[...]
Soy la fotografía de un desaparecido
La sangre dentro de tus venas
Soy un pedazo de tierra que vale la pena
[...]
Soy América Latina
Un pueblo sin piernas, pero que camina, ¡joye!
(Calle 13. Latinoamérica)

RESUMO

MELETTI, Laura Ferreira. **A inserção de cláusulas de direitos humanos nos acordos de comércio do MERCOSUL**. 2026. 92 fl. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

Frente à expansão das relações econômicas e negociais no mundo globalizado, a emergência de processos de integração regional como estratégia de inserção competitiva dos Estados na economia mundial e os direitos potencialmente afetados pelas atividades comerciais, questiona-se se os acordos comerciais do MERCOSUL evoluíram no sentido de incorporar cláusulas de Direitos Humanos ao longo de sua trajetória e, em caso positivo, qual a abrangência e profundidade das mesmas. Toma-se como hipótese que a inserção de cláusulas de Direitos Humanos nos acordos comerciais mercosulinos ocorreu de forma progressiva, refletindo a adoção de políticas voltadas a esses direitos pelo bloco. O objetivo geral é demonstrar o nível de inserção dos Direitos Humanos nesses negócios jurídicos. Para isso, utiliza-se o método dedutivo, a partir da análise combinada dos fatores de existência, conteúdo e abrangência das cláusulas, para demonstrar seu nível de incidência nos negócios jurídicos analisados. Inicialmente, identifica-se a interseção entre globalização econômica, integração regional e Direitos Humanos; depois, analisa-se a estrutura do MERCOSUL, seus textos fundacionais, órgãos, acordos comerciais e como os Direitos Humanos se inserem nessa estrutura; e, por fim, avalia-se a presença e abrangência das cláusulas de Direitos Humanos nos acordos de comércio do bloco.

Palavras-chave: direito internacional público; direito negocial; globalização econômica; integração regional; direitos humanos.

ABSTRACT

MELETTI, Laura Ferreira. **The insertion of human rights clauses in the trade agreements of MERCOSUL**. 2026. 92 fl. Dissertation (Master's in Business Law) – Center of Applied Social Studies, State University of Londrina, Londrina, 2026.

In light of the expansion of economic and commercial relations in a globalized world, the emergence of regional integration processes as a strategy for the competitive insertion of States into the world economy, and the rights potentially affected by commercial activities, the question arises as to whether MERCOSUR's trade agreements have evolved in the direction of incorporating human rights clauses throughout their trajectory and, if so, what the scope and depth of such clauses are. The hypothesis is that the inclusion of human rights clauses in MERCOSUR's trade agreements occurred progressively, reflecting the adoption of policies oriented toward such rights by the bloc. The general objective is to demonstrate the level of incorporation of human rights into these legal instruments over time. To this end, deductive method is employed, based on a combined analysis of the factors of existence, content, and scope of the clauses, in order to demonstrate their level of incidence in the legal instruments under examination. The study begins by identifying the intersection between economic globalization, regional integration, and human rights; it then analyzes the structure of MERCOSUR, its founding texts, bodies, trade agreements, and the manner in which human rights are embedded within that structure; and, finally, it assesses the presence and scope of human rights clauses in the bloc's trade agreements.

Keywords: international public law; business law; economic globalization; regional integration; human rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Os Direitos Humanos nas normativas e acordos comerciais mercosulinos.....	80
--	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Acordos de comércio do MERCOSUL em vigor por categoria.....59

Gráfico 2 – Abrangência das cláusulas de Direitos Humanos por tipo de acordo.....79

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – A previsão de Direitos Humanos nas normativas do MERCOSUL	49
Quadro 2 – Tipos de acordos comerciais no âmbito do MERCOSUL	58
Quadro 3 – Direitos Humanos no Acordo de Parceria MERCOSUL-UE	76

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACE	Acordo de Complementação Econômica
ACP	Acordo de Comércio Preferencial
ALADI	Associação Latino-Americana de Integração
ALALC	Associação Latino-Americana de Livre Comércio
ALC	Acordo de Livre Comércio
APEC	Acordo de Cooperação Econômica Ásia-Pacífico
BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CCM	Comissão de Comércio do MERCOSUL
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
CEC	Câmara de Comércio Exterior
CMC	Conselho do Mercado Comum
CPC	Comissão Parlamentar Conjunta
CVDT	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
DADDH	Declaração Americana dos Deveres e Direitos do Homem
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EFTA	Associação Europeia de Livre Comércio
EMPA	Acordo de Parceria MERCOSUL-União Europeia
FCES	Foro Consultivo Econômico-Social
FMI	Fundo Monetário Internacional
FOCEM	Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
GMC	Grupo Mercado Comum
IPPDH	Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL
ISM	Instituto Social do MERCOSUL

MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
NAFTA	Acordo de Livre Comércio da América do Norte
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PARLASUL	Parlamento do MERCOSUL
PIB	Produto Interno Bruto
PO	Protocolo de Ouro Preto
RAADH	Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL
RMADS	Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social
SACU	União Aduaneira da África Austral
SECEM	Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior do MERCOSUL
SISCOMEX	Sistema Integrado de Comércio Exterior
SM	Secretaria do MERCOSUL
TA	Tratado de Assunção
TAH	Tribunal ad Hoc
TPR	Tribunal Permanente de Revisão
UE	União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA, INTEGRAÇÃO REGIONAL E DIREITOS HUMANOS	18
1.1 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: DA ECONOMIA DOS PÓS-GUERRA À INTEGRAÇÃO DE MERCADOS	18
1.2 INTEGRAÇÃO REGIONAL E BLOCOS ECONÔMICOS	21
1.3 INTEGRAÇÃO REGIONAL LATINO-AMERICANA: OS ANTECEDENTES DO MERCOSUL	26
1.4 A IMPORTÂNCIA DE DECLARAR DIREITOS HUMANOS: EVOLUÇÃO E DESAFIOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO	31
2 MERCOSUL, DIREITOS HUMANOS E ACORDOS DE COMÉRCIO	39
2.1 TEXTOS FUNDACIONAIS E FONTES JURÍDICAS DO MERCOSUL	39
2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MERCOSUL	41
2.3 OS DIREITOS HUMANOS NO MERCOSUL: BREVE BALANÇO HISTÓRICO	45
2.4 TIPOLOGIA DOS ACORDOS DE COMÉRCIO DO MERCOSUL	51
2.4.1 Acordo de Complementação Econômica (ACE)	55
2.4.2 Acordo de Comércio Preferencial (ACP)	56
2.4.3 Acordo de Livre Comércio (ALC)	57
3 CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS ACORDOS DE COMÉRCIO DO MERCOSUL: INCIDÊNCIA E ABRANGÊNCIA	60
3.1 AS CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS ACORDOS DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA DO MERCOSUL	61
3.1.1 ACE 18: ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI	61
3.1.2 ACE 35: MERCOSUL-Chile	63
3.1.3 ACE 76: MERCOSUL-Panamá	65
3.2 AS CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS ACORDOS DE COMÉRCIO PREFERENCIAL DO MERCOSUL	66
3.2.1 ACP MERCOSUL-Índia	66
3.2.2 ACP MERCOSUL-SACU	67
3.3 AS CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS ACORDOS DE LIVRE COMÉRCIO DO MERCOSUL	68

3.3.1	ALC MERCOSUL-Egito.....	69
3.3.2	ALC MERCOSUL-Singapura	70
3.3.3	Acordo de Parceria MERCOSUL-UE	72
3.4	PARA ALÉM DO MERO RECONHECIMENTO: A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS ACORDOS DE COMÉRCIO DO MERCOSUL	78
CONCLUSÃO		81
REFERÊNCIAS.....		84

INTRODUÇÃO

A partir do final do século XX, o mundo experienciou profundas transformações, com a superação das fronteiras comerciais nacionais, a intensificação dos fluxos de capital, a consolidação da globalização econômica e a diversificação dos negócios jurídicos. Nesse processo, a soberania estatal, que já vinha sendo questionada desde o fim da Segunda Guerra Mundial, é progressivamente relativizada, e os Estados têm seu papel redefinido no cenário internacional. Se até meados do século XX a proteção dos Direitos Humanos estava primordialmente vinculada à atuação de um Estado soberano dentro de seu território, na sociedade globalizada o Direito Internacional passa a desempenhar função central na garantia desses direitos, em especial por meio de sistemas regionais e universais de proteção.

Paralelamente a esse movimento de globalização econômica e de internacionalização dos Direitos Humanos, observa-se a emergência de processos de integração regional como estratégia de inserção competitiva dos Estados na economia mundial. Na América Latina, essa tendência se manifesta na criação de blocos econômicos voltados à liberalização comercial e à formação de mercados ampliados. O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), constituído formalmente em 1991 pelo Tratado de Assunção, nasce nesse contexto como projeto de integração econômica entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, posteriormente expandido com a incorporação de novos membros.

Originalmente concebido como união aduaneira com objetivos estritamente comerciais, o MERCOSUL passou por transformações institucionais ao longo de sua trajetória. A partir dos anos 2000, o bloco começou a incorporar compromissos com valores políticos e sociais, evidenciados pela adoção do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático, pelo Protocolo de Assunção sobre Direitos Humanos e pela criação do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos. Esse processo revela um movimento de interseção entre globalização econômica, integração regional e Direitos Humanos.

Nesse cenário, os acordos comerciais celebrados pelo MERCOSUL com outros Estados e blocos econômicos tornam-se espaço privilegiado para verificar se a institucionalização dos Direitos Humanos no âmbito político do bloco refletiu-se em suas práticas comerciais. A declaração de direitos humanos em acordos comerciais

internacionais representa uma estratégia de reconhecimento e afirmação desses direitos em espaços historicamente regidos por lógicas econômicas, conferindo-lhes visibilidade e legitimidade no campo do comércio internacional, ao sinalizar que os Estados se comprometem com padrões mínimos de proteção dos Direitos Humanos.

Diante disso, questiona-se se os acordos comerciais do MERCOSUL incorporaram cláusulas de Direitos Humanos ao longo de sua trajetória e, em caso positivo, qual a abrangência e profundidade das mesmas. Para responder à essa pergunta, adota-se o método dedutivo, a partir do qual formula-se uma hipótese e deduz-se os principais desdobramentos dela advindos. Parte-se da hipótese de que a inserção de cláusulas de Direitos Humanos nos acordos comerciais mercosulinos ocorreu de forma progressiva, refletindo a adoção de políticas voltadas a esses direitos pelo bloco. Portanto, o objetivo principal é demonstrar o nível de inserção dos Direitos Humanos nesses negócios jurídicos.

Para isso, traçam-se os seguintes objetivos específicos, que guiam os capítulos da presente dissertação, respectivamente: 1) identificar a interseção entre globalização econômica, integração regional e Direitos Humanos; 2) analisar a estrutura do MERCOSUL, seus textos fundacionais, órgãos, acordos comerciais e como os Direitos Humanos se inserem nessa estrutura; 3) avaliar a presença e alcance das cláusulas Direitos Humanos nos acordos de comércio mercosulinos.

O primeiro capítulo ocupa-se de contextualizar a pesquisa, a partir do estudo de seus três elos principais. Inicialmente, aborda-se a globalização econômica, partindo da economia do pós-guerra, até a integração de mercados. Em seguida, discute-se a integração regional a partir da formação de blocos econômicos, expondo as dinâmicas que levam a essa integração e suas principais características. Posteriormente, são apresentados os movimentos de integração regional latino-americanos e os antecedentes do MERCOSUL. Por fim, defende-se a importância de declarar direitos humanos, abordando-se a evolução dos mesmos e os desafios enfrentados na globalização.

Em seguida, o segundo capítulo versa a respeito da relação entre o MERCOSUL, os Direitos Humanos e os acordos de comércio do bloco. Assim, parte-se do estudo dos textos fundacionais e fontes jurídicas do MERCOSUL. Posteriormente, explora-se sua estrutura organizacional e principais órgãos para, então, analisar como os Direitos Humanos se inserem nesse contexto. Finalmente,

são apresentados os principais tipos de acordos de comércio celebrados no âmbito do MERCOSUL e suas características.

Como elo analítico e de fechamento da pesquisa, no terceiro capítulo procede-se a análise das cláusulas de Direitos Humanos presentes nos acordos comerciais do MERCOSUL. Os acordos são selecionados utilizando-se os seguintes critérios: 1) cronologia; 2) tipologia; 3) diversidade geográfica. Em seguida, verifica-se se há ou não a incidência de cláusulas de Direitos Humanos e, em caso positivo, as mesmas são categorizadas. A partir da análise combinada dos fatores de existência, conteúdo e abrangência das cláusulas, pretende-se demonstrar sua inserção e o nível de incidência nos negócios jurídicos analisados.

Dessa forma, a presente pesquisa adere-se à área de concentração do Direito Negocial e à linha de pesquisa de Relações Negociais no Direito Público, ao abordar questões pertinentes aos negócios jurídicos de Direito Internacional Público, a partir da análise das cláusulas de Direitos Humanos dos acordos de comércio do MERCOSUL. No mesmo sentido, mais especificamente no âmbito do projeto de pesquisa “Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: (in)certezas – um mundo em transformação e os desafios para a pacificação social e a segurança jurídica”, a pesquisa realizada evidencia a interseção entre as transformações trazidas pela globalização econômica, os movimentos de integração regional e a evolução dos Direitos Humanos, cujas formas de proteção e inserção nos negócios jurídicos representam um novo desafio para o direito internacional, a pacificação social e a segurança jurídica.

1 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA, INTEGRAÇÃO REGIONAL E DIREITOS HUMANOS

A literatura jurídica brasileira sobre Direitos Humanos concentra-se, tradicionalmente, nos sistemas de proteção de direitos humanos, a exemplo do sistema onusiano e dos sistemas regionais de proteção, bem como na análise de casos de violação e seu tratamento pelas cortes internacionais. Por outro lado, a literatura acerca dos processos de integração regionais, blocos econômicos e, mais especificamente, sobre o MERCOSUL, aborda aspectos econômicos e políticos da integração, mas não analisa sistematicamente cláusulas de Direitos Humanos.

Assim, o estudo dos Direitos Humanos no âmbito do MERCOSUL foca, majoritariamente, na dimensão institucional e nos protocolos específicos da matéria, mas não na forma como esses direitos são tratados nos acordos comerciais propriamente ditos. O presente trabalho visa preencher essa lacuna: demonstrar como direitos humanos foram e são declarados nos acordos comerciais do MERCOSUL.

Trata-se de investigar não os sistemas de proteção de direitos humanos, mas a interseção entre integração comercial e proteção de direitos no âmbito do bloco, no contexto de seus negócios jurídicos. Para isso, este capítulo ocupa-se de introduzir o tema, a partir do estudo dos três pontos principais que se intersectam nesta pesquisa: globalização econômica, integração regional e Direitos Humanos.

1.1 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: DA ECONOMIA DOS PÓS-GUERRA À INTEGRAÇÃO DE MERCADOS

O termo “globalização”, assim como os fenômenos por ele abarcados, é amplo e tem estado cada vez mais presente nos estudos atinentes ao Direito Internacional, ao Direito Negocial e, na interseção destes, ao Direito do Comércio Internacional. Nesta perspectiva, como ponderado por Baptista (2017, p. 19), ao tomar a globalização como objeto de análise, é preciso, para melhor compreensão, delimitar a esfera temática dentro deste campo de estudo. Assim, o presente trabalho cuidará, principalmente, da globalização relacionada ao direito internacional, à globalização econômica, e aos Direitos Humanos.

Ao tratar da globalização, Faria (2010, p. 42) a define como um “[...] processo multicausal, multidimensional, multitemporal e multicêntrico, que relativiza as escalas

nacionais ao mesmo tempo em que amplia e intensifica as relações econômicas, sociais e políticas”. Neste contexto, observa-se uma dinâmica de abertura e liberalização comercial, integração econômica, competição interestatal e o advento de um sistema financeiro internacional.

Temporalmente, a globalização se aloca a partir da década de 1990, período que representa um marco histórico de cruzamento entre duas eras econômicas: a do pós-guerra, caracterizada pelo planejamento estatal, pela intervenção governamental e pela utilização do direito como instrumento de controle, gestão e direção; e a da economia globalizada, marcada pela retomada dos fluxos privados de acumulação de capital, pelo processo de financeirização, pela extinção dos monopólios estatais e por novas configurações das relações de trabalho (Faria, 2004, p. 112).

Faz-se interessante, portanto, abordar os liames dessas duas eras econômicas, a fim de compreender os caminhos que levaram à globalização, bem como o impacto dessas eras para os Direitos Humanos e para os processos de integração regional.

Apesar de ser possível apontar processos de transposição fronteiriça que remontam às investidas imperialistas e mercantilistas, desde o Império Romano até a era das grandes navegações, bem como processos de massificação da produção industrial, durante as duas Revoluções Industriais, é no século XX, sob a regência do capitalismo e do pensamento econômico liberal, que esses movimentos tomarão proporções nunca antes imaginadas (Baptista, 2017, p. 20-23).

[...] talvez em nenhum momento durante o século XX, o homem se sentiu menos capaz de entender o mundo em que está vivendo. As variáveis que definem seu destino se apresentam cada vez mais longínquas, aleatórias, impossíveis de ser captadas no que parece ser uma complexidade infinita (Sader, 2000, p. 7).

O final da Segunda Guerra Mundial representa um marco de mudanças ao direito internacional, à economia mundial e aos Direitos Humanos, cujas transformações se inter-relacionam, em um processo que culmina em uma nova ordem mundial, na qual o estudo do Direito Internacional e de seus atores não se limita, e não deve se limitar, ao Estado. Neste período, surgem diversas organizações internacionais, cujos objetivos abrangem desde o desenvolvimento de ações comuns para o bem-estar e proteção dos direitos humanos, até a promoção de interesses econômicos, comerciais e financeiros, com o objetivo de buscar uma estabilidade mundial, a exemplo da ONU, OEA e OTAN (Costa, 2010, p. 12; Gomes, 2007, p. 83).

Na seara econômica, buscou-se a implementação de políticas liberais e do comércio multilateral, destacando-se a criação do FMI, da OIC, mais tarde substituída pela OMC, e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). As principais políticas internacionais buscavam favorecer a livre competição entre os Estados e as trocas comerciais, bem como defendiam os princípios do capitalismo como vetores do desenvolvimento econômico (Gomes, 2007, p. 83).

Não obstante, os acordos do pós-guerra definiram uma ordem mundial bipolar. E, apesar de não ocorrerem disputas armadas diretas entre os Estados Unidos e a União Soviética, as duas potências estavam vinculadas a praticamente todos os conflitos bélicos locais que tomaram conta da segunda metade do século XX. Assim, durante a Guerra Fria, a sociedade internacional viveu o medo de um novo conflito mundial armado e, com a diminuição do intercâmbio comercial, o fechamento de fronteiras internacionais e das políticas econômicas adotadas pelas potências mundiais, voltadas, principalmente, à indústria bélica, o comércio internacional se retraiu (Gomes, 2007, p. 84-85; Sader, 2000, p. 39).

Com as crises do petróleo de 1973 e 1979, houve um descontrole econômico geral, marcado por um superávit comercial e uma dívida interna acumulada, que impulsionaram grandes privatizações, favorecendo empresas transnacionais, que passaram a fragmentar suas operações, aproveitando as vantagens oferecidas por diferentes países e localidades, diluindo as cadeias produtivas globalmente e, com isso, pressionando a abertura dos mercados, que seria ainda mais impulsionada com o final da Guerra Fria (Coggiola, 2004, p. 8; Migliori Neto et al., 2004, p. 121). A reunificação da Alemanha (1990) e o fim da União Soviética (1991) marcam a derrocada da ordem socialista e o início da globalização, em uma nova ordem mundial “[...] que não permite o fechamento das fronteiras comerciais dos países, sob pena de sofrerem as consequências econômicas do mundo globalizado” (Gomes, 2007, p. 87).

As formações econômicas nacionais e o sistema econômico se cruzam e se tornam dependentes da circulação do capital financeiro, de modo que “[...] o papel hegemônico do capital financeiro é um dos traços inegáveis do capitalismo mundial na virada do século XX para o XXI” (Sader, 2000, p. 29). Neste cenário, os Estados em desenvolvimento adotam políticas voltadas para a atração de capital estrangeiro, apostando na integração dos mercados e na formação de blocos econômicos, como o MERCOSUL, cujas características, processos e construção serão abordadas adiante.

Dessa forma, globalização e regionalização não constituem conceitos antagônicos, mas definem movimentos muitas vezes conectados: a globalização econômica, ao mesmo tempo que alavanca a liberalização comercial e o multilateralismo, também impulsiona movimentos de regionalização como ferramentas para a inserção na economia mundial.

1.2 INTEGRAÇÃO REGIONAL E BLOCOS ECONÔMICOS

Na era da globalização, a integração de mercados, a formação de blocos econômicos e a troca de mercadorias por meio do comércio internacional ganham força. O policentrismo da economia globalizada rompe a congruência entre Estado nacional, economia nacional e cidadania, de modo que o direito positivo e as instituições judiciais enfrentam desafios estruturais, ao passo que têm seu papel garantidor atravessado por normatividades paralelas forjadas nos espaços supra estatais, condicionados por uma harmonização legislativa (Faria, 2010, p. 44; Gomes 2007, p. 87).

As tendências e processo da globalização, que hoje atraem nossa atenção, modificam uma constelação histórica na qual o Estado, a sociedade e a economia tinham a mesma extensão, no âmbito de fronteiras nacionais. Ora, o sistema econômico *internacional*, no qual os Estados fixam os limites entre a economia interna e as relações de comércio externas, transformou-se, no decorrer da globalização dos mercados, numa economia *transnacional* (Habermas, 2003, p. 103).

Ao analisar as tendências do que resta do direito positivo no contexto da globalização econômica, Faria (2010, p. 54) aponta o aprofundamento institucional dos blocos de integração comercial e processos de regionalização, com a expansão do que o autor chama de “experiências de multi-soberania”.

As mudanças trazidas pela globalização impõem uma nova realidade ao sistema jurídico, favorecendo sua internacionalização e a emergência de um cenário político e econômico multipolar, que impulsiona a integração econômica global. A multipolaridade, entretanto, não é acompanhada de simetria e a distribuição de poder, recursos, competências, funções, condições de trabalho, e fluxos de capital são fortemente desiguais entre os Estados (Varella, 2013, p. 36).

Há uma desproporcionalidade dos efeitos desse processo em relação aos Estados considerados “desenvolvidos” e aqueles “em desenvolvimento”. Enquanto os primeiros absorvem o lucro e concentram o capital, os últimos são colocados às

margens, tendo que lidar com as externalidades negativas do sistema capitalista, como o agravamento de desigualdades sociais e a degradação ambiental. Observa-se uma lógica transnacional de promoção de regras que facilitam o comércio, mas não cuidam da segurança do consumo ou das assimetrias entre os diferentes agentes envolvidos e aqueles potencialmente afetados pelos negócios jurídicos (Baptista, 2017, p. 47; Varella, 2013, p. 38).

As diferentes velocidades da expansão territorial da atuação entre sociedade, Estado e mercado - com proeminência do último - geram um déficit democrático, evidenciado nas lógicas que impulsionam os fundos econômicos. Neste cenário, os sistemas de integração se multiplicam, emergindo como instâncias intermediárias de produção, implementação e controle de normas jurídicas. Para Varella (2013, p. 104-105), esses sistemas de integração podem ser setoriais - entre muitos Estados sobre um tema específico, como direitos humanos, comércio etc. - ou regionais - entre um conjunto menor de Estados sobre vários temas, podendo existir diversas variações entre um modelo e outro.

De um lado, no plano regional, os sistemas jurídicos integram-se de forma coordenada em diferentes temas ao mesmo tempo, mas cada sistema regional com sua própria lógica. Há a criação de direito em camadas, que se entrelaçam e se justificam reciprocamente: direito regional, direito nacional e direito internacional. De outro, no plano setorial, a integração ocorre de forma descoordenada em temas específicos, envolvendo uma miríade de atores e processos fragmentados, que geram uma nova complexidade (Varella, 2013, p. 105).

A partir da intensificação das relações interestatais, os processos de integração ganham forma e os Estados buscam alinhar sua atuação para garantir uma harmonização de agendas e proporcionar um ambiente de desenvolvimento comum. Em meio ao processo de globalização, Baptista (2017, p. 27-28) ressalta dois movimentos de integração econômica no sistema internacional, análogos àqueles categorizados por Varella (2013, p. 104-105): um global, em que vários Estados se unem, em um sistema multilateral; e um regional, em que há a aproximação entre Estados de uma mesma região geográfica para a criação de sinergias.

Em adição, Menezes (2007, p. 56) formula as noções de “localismos globalizados” e “globalismos localizados”, entendidos como dois modos de globalização que operam em conjunto: o localismo globalizado é praticado pelos Estados desenvolvidos, que exportam seus padrões culturais e normativos, vendidos como modelos aos Estados em desenvolvimento que, por sua vez, exercem o

globalismo localizado, ao importarem esses paradigmas e os incorporarem sobre a cultura local, que é desestruturada a fim de absorver imperativos transnacionais.

Diante dessa realidade, apesar das políticas econômicas e comerciais mais agressivas por parte dos Estados mais desenvolvidos e das organizações internacionais, no sentido de regulamentação e abertura cada vez maior do comércio internacional, Gomes (2007, p. 89) adverte que, na prática, constata-se diferenças consideráveis entre a economia dos Estados desenvolvidos e daqueles considerados em desenvolvimento.

Não obstante, o próprio autor pondera que a sujeição à ordem jurídica internacional se dá, muitas vezes, pois não resta alternativa aos Estados em desenvolvimento senão atuar em conjunto e segundo normas das organizações internacionais, que interessam - e favorecem - principalmente os Estados mais desenvolvidos, buscando alternativas para inserção na ordem econômica global, a partir, por exemplo, de processos de integração (Gomes, 2005, p. 81).

Tendo em vista a influência que os países mais ricos podem exercer sobre os mais pobres, o caminho destes não é o isolamento, mas, sim, a procura de alternativas que lhes permitam sair da situação de desigualdade e de dependência econômica, que podem ser vislumbradas nos processos de integração (Gomes, 2005, p. 81).

Historicamente, é na proposta europeia do pós-guerra que se manifestam os primeiros traços de uma integração diferenciada entre Estados, com o estabelecimento e coordenação de objetivos comuns e políticas macroeconômicas entre os Estados, marcando o nascimento do Direito da Integração. Com o fim da Segunda Guerra, os antigos desejos de unificação europeus ganham força diante das consequências do conflito para as economias nacionais, da busca pela paz e da necessidade de uma reestruturação econômica, culminando na formação da União Europeia (Carvalho; 2002, p. 67; Menezes, 2000, p. 2).

Sob o viés jurídico, Baptista (2017, p. 29) concebe a integração regional como um fenômeno baseado na adoção de acordos internacionais, cujo objetivo é fixar normas que disciplinam e facilitam o fluxo de capital, bem como trocas produtivas entre os Estados envolvidos. Trata-se, portanto, de um processo macroeconômico, por meio do qual os Estados geograficamente próximos buscam estimular o crescimento econômico de modo integrado. Além do desenvolvimento econômico, por meio de mecanismos de aproximação e harmonização legislativa, Menezes (2000, p. 5) ainda destaca a supressão de barreiras sociais, culturais e históricas.

Dessa forma, o próprio conceito de soberania, no mundo globalizado, se flexibiliza, uma vez que, na sociedade contemporânea, um Estado não consegue sobreviver isoladamente.

Para tanto, celebram tratados internacionais ou se sujeitam ao cumprimento das normas emanadas dos blocos econômicos ou das organizações internacionais cujos princípios da igualdade, *pacta sunt servanda* e reciprocidade devem cumprir, o que muitas vezes implica comprometer-se com objetivos comuns (Gomes, 2005, p. 80-81).

Assim, os blocos econômicos constituem-se como ferramentas de desenvolvimento econômico e inserção no comércio internacional, para alcançar objetivos comuns dos Estados membros, tendo, em sua gênese, “[...] o ideal da integração de países, principalmente, com a finalidade de desenvolver economicamente determinada região” (Gomes, 2005, p. 83).

[...] a ordem contemporânea do crescente processo de integração regional tem sido marcada pela consolidação de blocos econômicos, que propicia a redefinição dos contornos do cenário mundial, a partir da intensificação das relações internacionais, mediante a criação de espaços privilegiados para o capital efetuada por Estados de determinada região (Baptista, 2017, p. 28).

Embora represente um fenômeno complexo, marcado por diversos modelos e manifestações, a perspectiva econômica geralmente estabelece os limites e a extensão do arcabouço institucional do bloco, de modo que os distintos graus de integração são definidos com base nas metas comerciais e econômicas previamente estabelecidas. Tanto no contexto global como regionalmente, o processo de integração econômica pode ser observado a partir de etapas sucessivas, desde zonas de preferência tributária ou tarifária, passando por zonas de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, e união econômica e monetária (Baptista, 2017, p. 29; Messias; Santos, 2018, p. 3).

Nas zonas de preferência tributária, a cobrança de tributos sobre a importação de produtos dos Estados-parte é inferior à dos demais Estados, de modo que o comércio intrazona é facilitado. Neste modelo de integração econômica, não há obrigações complementares, além da redução seletiva de tributos entre os Estados inseridos na zona preferencial, bem como não existe a intenção, entre os membros, de formar uma relação macroeconômica que supere a redução tributária. Por outro lado, na zona de livre comércio, a incidência de tributos sobre o comércio originário

dos Estados-parte é zerada e há a redução de barreiras não alfandegárias¹, com a criação de instrumentos para a facilitação do comércio regional (Baptista, 2017, p. 30; Varella, 2019, p. 547).

No que tange à união aduaneira, além de não haver tributos no comércio entre os Estados-parte ou, pelo menos, com relação a uma parcela majoritária do comércio intrazona, também se estabelece uma tarifa externa comum, de forma que os membros da união cobram os mesmos tributos sobre a importação de produtos de Estados de fora. Assim, o objetivo é a coordenação de políticas para uma integração mais rápida, evitando que produtos produzidos fora do bloco dificultem o processo (Varella, 2019, p. 548).

Por sua vez, o mercado comum caracteriza-se pela liberalização do fluxo de fatores produtivos e de pessoas, bem como pela adoção de políticas comerciais, industriais, agrícolas e concorrenciais comuns. Assim, a partir de políticas que extrapolam o mero fluxo de capitais, “o mercado comum traz consigo a garantia e a segurança de que os Estados que o constituem formam um corpo único, ainda que cada um deles preserve suas raízes históricas, suas tradições culturais e seus idiomas” (Cabral, 2013, p. 10770). Trata-se de um estágio de integração mais profundo, que abrange as características da união aduaneira e da zona de livre comércio, somando a elas a livre circulação dos demais fatores de produção do capital e de trabalho. Este ambiente teria, então, cinco liberdades plenas: livre circulação de mercadorias; liberdade de estabelecimento; livre circulação de trabalhadores; liberdade de concorrência; e liberdade de circulação de capitais (Menezes, 2000, p. 7).

Por fim, a união econômica e monetária representa um grau a mais no processo de integração, ao adicionar uma política econômica e monetária integrada entre os Estados, com o uso de uma moeda comum. Desse modo, além da livre circulação de bens, serviços e produção, há a transferência da política monetária e cambial para o nível comunitário, com a perda de soberania por parte dos Estados-parte, em relação a esses aspectos (Varella, 2019, p. 549; Baptista, 2017. p. 33-34).

É o caso da União Europeia, cujo processo de integração fez com que diversas capacidades e competências tradicionalmente ligadas à soberania estatal fossem

¹ “Barreiras não alfandegárias são todas aquelas que dificultam a livre circulação de mercadorias, diferentes dos tributos, como procedimentos para controle de doenças, embalagens obrigatórias, processos de produção etc.” (Varella, 2019, p. 547).

atribuídas ao plano internacional, a exemplo da política monetária e até do controle das fronteiras nacionais. Na busca pela reconstrução do Estado nacional e da própria ordem democrática, unidades políticas maiores e regime transnacionais apresentam-se como alternativas para compensar a perda de força do Estado nacional diante dos mercados globais (Habermas, 2003, p. 115; Varella, 2013, p. 120).

Nesse sentido, os blocos econômicos constituem-se como manifestação dos processos de integração regional, assumindo diferentes configurações institucionais e graus de integração. Na América Latina, a formação de blocos esteve historicamente vinculada à busca por superação de assimetrias estruturais em relação aos Estados centrais, bem como por uma inserção mais competitiva no mercado internacional.

Essa ambivalência evidencia-se no contexto do MERCOSUL, ao passo que: por um lado, representa uma estratégia de inserção competitiva dos Estados sul-americanos na economia globalizada, ampliando mercados para absorver economias de escala demandadas por grandes grupos econômicos instalados na região (Coggiola, 2003, p. 22); e, por outro, se apresenta como resposta dos Estados em desenvolvimento à formação de outros blocos econômicos, a exemplo do NAFTA² e da APEC³ (Almeida, 1998, p. 43). Assim, o MERCOSUL nasce sob dupla pressão: atender interesses do capital transnacional e, simultaneamente, fortalecer capacidade negocial conjunta dos membros no cenário internacional, como será aprofundado a seguir.

1.3 INTEGRAÇÃO REGIONAL LATINO-AMERICANA: OS ANTECEDENTES DO MERCOSUL

Na história latino-americana, o Congresso do Panamá de 1826⁴ é considerado a primeira grande tentativa de integração regional, tendo como objetivo a reunião comunitária das novas repúblicas ibero-americanas, em um sistema confederativo,

² Acordo de Livre Comércio da América do Norte formado por Canadá, Estados Unidos e México.

³ A Cooperação Econômica Ásia-Pacífico é um fórum de cooperação intergovernamental entre os Estados da bacia do Pacífico (Ásia oriental, com participação proeminente do Japão e dos tigres asiáticos, e das Américas, entre eles o Canadá, os Estados Unidos, o México e o Chile), com o objetivo de promover o livre comércio na região (Almeida, 1996, p. 129).

⁴ Impulsionado pelos líderes do movimento integracionista, especialmente, Simón Bolívar, o Congresso do Panamá ocorreu de 22 de junho a 15 de julho de 1826, na cidade do Panamá, à época, parte da Grande Colômbia. Durante a reunião, foram celebrados tratados de integração, que acabaram não entrando em vigor por carência de ratificações, em razão do temor de alguns Estados em perder a soberania recém conquistada, além de dificuldades estruturais, como a extensão territorial e a influência de elites locais (Figueiredo, Braga, 2017, p. 315).

inspirado na Carta da Jamaica de Simón Bolívar⁵. Isso, contudo, não aconteceu e as nações se desenvolveram de costas umas para as outras, com a prevalência dos interesses das oligarquias agroexportadoras. No final do século XIX, o movimento do pan-americanismo encabeçado pelos Estados Unidos ganhou força e a ideia de confederação latino-americana foi esquecida, predominando os interesses das classes dominantes, "[...] crescentemente subordinadas ao capital financeiro internacional" (Coggiola, 2004, p. 5).

Já no século XX, a América Latina vive um período de revoluções e contrarrevoluções. Economicamente, a crise de 1929 teve um efeito ao mesmo tempo devastador e catalisador sobre o continente: as economias latino-americanas, antes essencialmente primário-exportadoras, se viram em um cenário em que seus principais parceiros comerciais, Inglaterra e Estados Unidos, não compravam nem vendiam (Sader, 2000, p. 96).

Observou-se, então, um processo de avanço na industrialização e transformação econômica. Estados como o Brasil, que antes importavam quase todos os produtos industriais que consumiam, transformaram-se em países industriais. Por detrás desses movimentos se articula uma sociedade que se urbaniza com seus primeiros impulsos de industrialização, com uma cultura de raízes nacionais, uma estrutura social mais complexa, um Estado mais abrangente, e uma ocupação do território mais extensa (Sader, 2000, p. 97).

Após esse período de expansão industrial, relativamente isolado do mercado internacional, os Estados latino-americanos tiveram um segundo momento de crescimento, agora, sob maior influência dos capitais norte-americanos, principalmente, mas também dos capitais asiáticos e europeus.

A expressiva importação de capitais promoveu a internacionalização das economias latino-americanas, deixando-as enfraquecidas diante das grandes corporações multinacionais, que passaram a dominar o mercado internacional. A dependência de capitais externos foi produzindo um endividamento que, quando o capitalismo internacional entrou em seu ciclo recessivo, em meados dos anos 70, significava uma bomba de tempo, porque os empréstimos com taxas de juros flutuantes assumiram o lugar dos investimentos diretos. A bomba de tempo terminaria explodindo com a

⁵ A Carta da Jamaica foi escrita por Simón Bolívar, em 1815, durante seu exílio na Jamaica. Endereçada ao comerciante britânico Henry Cullen, a carta trata do histórico de dominação e exploração das colônias espanholas, bem como das particularidades de seus processos de independência. Diante da submissão político-econômica das nações, mesmo após sua independência, Bolívar vê a união dos territórios latino-americanos como meio para conquista plena da liberdade (Bolívar [1815], 1967. p. 9-53).

chamada "crise da dívida", no início dos anos 80, que deixaria as economias da América Latina com seu futuro hipotecado (Sader, 2000, p. 100).

A partir da década de 1990, as jovens democracias latino-americanas, recém saídas de um longo período de ditaduras militares, tiveram seus governos, em grande parte, embalados por um discurso de modernidade econômica, alinhado aos ideais do neoliberalismo. Na globalização, o sul global recebe uma nova "roupagem" e os Estados antes chamados de "terceiro mundo", agora, denominam-se "em desenvolvimento", cujo conceito entrelaça-se à noção de que, para alcançar o desenvolvimento, esses Estados deveriam se inserir no sistema econômico internacional (Menezes, 2007, p. 51).

Nesse contexto, a opção integracionista latino-americana está relacionada à busca por um desenvolvimento harmônico, baseado na criação de blocos econômicos, na ampliação do mercado regional e na elaboração de uma estratégia comum de industrialização. Esse processo resulta, principalmente, da busca dos Estados em desenvolvimento por melhores posições na economia internacional e pela superação de uma dependência histórica em relação aos Estados mais ricos, em especial, aos Estados Unidos (Gomes, 2007, p. 21-25).

Comparativamente à União Europeia, no processo de integração latino-americano o elemento econômico sobressaiu-se ao político, ao passo que no caso europeu o elemento político foi tão significativo quanto o econômico para fins de integração. A carga histórica deixada pela Segunda Guerra foi determinante para a formação das Comunidades Europeias e, posteriormente, da UE (Carvalho, 2004, p. 81-82).

As duas conflagrações mundiais, a ameaça nuclear e a guerra fria inculcaram um aparente terror entre as nações europeias, que viveram um longo período sob a égide do medo da guerra total. O fortalecimento político seria o passo mais importante para em tese manter seu espaço geopolítico, bem como, sua importância nas decisões tomadas no espaço internacional (Carvalho, 2004, p. 82)

Não obstante, é possível apontar pontos de confluência entre os dois blocos, que auxiliam na compreensão do próprio processo de integração regional. Em relação ao aspecto temporal, ambos os processos surgem como vontade organizada em um período de fortalecimento do ideal integracionista, na metade dos anos de 1940 e décadas seguintes, como reflexo de objetivos desenvolvimentistas. Ademais, em um contexto político internacional marcado pela bipolaridade, buscou-se uma

independência geopolítica, a partir de sistemas integrados de defesa (Carvalho, 2004, p. 85-87).

Nesse sentido, antes do MERCOSUL, os tratados bilaterais entre Brasil e Argentina, no início da década de 1940, representaram um esforço de aproximação e colaboração entre os Estados, no intercâmbio comercial. Esse processo, entretanto, acabou freado pelo advento da Segunda Guerra Mundial e as diferentes posições tomadas pelos países com a entrada dos Estados Unidos no confronto (Coggiola, 2004, p. 7-8).

Com o final da Guerra, e com inspiração nos estudos da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), a ideia de integração econômica latino-americana ressurgiu, tendo como marco o Tratado de Montevideu de 1960, que estabeleceu uma zona de livre comércio e instituiu a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), que tinha por finalidade reestruturar o sistema comercial latino-americano, estimulando a produção e consumo de produtos locais em substituição aos importados (Coggiola, 2004, p. 8; Gomes, 2007, p. 27).

Em seguida, em 1980, a ALALC foi substituída pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), com o objetivo de dar continuidade ao processo iniciado por sua antecessora, com diretrizes de funcionamento mais flexíveis, e instituir um mercado comum latino-americano, a partir de zonas de preferência tarifárias. Dentre as políticas da ALADI, destaca-se a possibilidade da criação, por seus associados, de acordos de alcance regional, com o objetivo de facilitar o processo integracionista do continente sul-americano, a exemplo do MERCOSUL, construindo uma integração “sub-regionalizada”, baseada na união de Estados a partir de suas semelhanças culturais, políticas, históricas e econômicas (Gomes, 2007, p. 27-30).

Reconhecendo essas diferenças entre as economias dos Estados integrantes, o artigo 7º do Tratado de Montevideu de 1980, que instituiu a ALADI, prevê a utilização de acordos de alcance parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros, como ferramenta de aprofundamento do processo de integração regional. Ainda,

Artigo 24. Os países-membros poderão estabelecer regimes de associação ou de vinculação multilateral que propiciem a convergência com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, incluindo a possibilidade

de acordar com esses países ou áreas o estabelecimento de uma preferência tarifária latino-americana (ALADI, 1980)⁶.

Já durante a segunda metade da década de 1980, as negociações integracionistas entre Brasil e Argentina se intensificaram, culminando na assinatura, entre 1984 e 1989, de 24 protocolos bilaterais, com o objetivo de aprimorar o comércio entre os países. Dentre esses protocolos, a Declaração do Iguaçu (1985) serviu de base para projetos de integração futuros, com a criação de uma Comissão Mista de Alto Nível para Cooperação e Integração Econômica Bilateral. Um ano depois, a Ata para a Integração Brasileiro-Argentina foi aprovada em Buenos Aires, estabelecendo o Programa de Integração e Cooperação Econômica, considerado um ponto de virada na história das relações entre os Estados, bem como um “estágio embrionário” do MERCOSUL (Malamuc, 2010, p. 24-25).

Posteriormente, em 1988, foi assinado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, consolidando um processo de reconhecimento mútuo crucial para as relações entre os Estados. Já em 1990, Brasil e Argentina assinaram e registraram junto à ALADI um Acordo de Cooperação Econômica que sistematizou e aprofundou acordos comerciais bilaterais preexistentes. No mesmo ano, representantes dos dois países se reuniram com as autoridades uruguaias e paraguaias, que manifestaram suas vontades de participar nos processos de integração, resultando em um acordo para a criação de um mercado comum entre as quatro nações. Assim, em 26 de março de 1991, foi assinado o Tratado de Assunção (TA), que estabelece as bases para a criação do MERCOSUL (Malamuc, 2010, p. 24-25).

A partir daí, a dinâmica da integração foi impulsionada pela elaboração de acordos, tratados e protocolos sobre temas concorrentes à integração regional, como a elaboração de regulações comuns sobre procedimentos técnicos, políticas públicas regionais, e aproximação entre as cadeias produtivas nas regiões de fronteira. A abertura das fronteiras e os incentivos aos investimentos entre os membros do bloco e à integração, levaram a um adensamento da cadeia produtiva, aquisição de bens, e circulação de pessoas, bem como à adoção de padrões comuns de controle (Varela, 2013, p. 127).

Em contraste com o avanço da integração comercial, a integração no âmbito de políticas sociais comuns se tornou objeto de maior discussão a partir do início do

⁶ Promulgado pelo Brasil em 23 de março de 1982, por meio do Decreto n. 87.054.

século XXI, com a implementação gradual de políticas judiciárias comuns, nos campos do direito civil e penal, com a edição de acordos e protocolos para o combate ao crime organizado, ao narcotráfico e à lavagem de capitais (Varella, 2013, p. 128).

Além disso, destacam-se os incentivos à integração dos fatores de produção e os investimentos no desenvolvimento regional por agências de fomento dos membros do bloco, como o BNDES, para favorecer os produtores dos Estados do MERCOSUL e impulsionar a integração regional. Outro ponto importante é observado no poder de negociação do bloco, com destaque para os acordos de livre comércio entre os Estados-Partes e do MERCOSUL com outros Estados e outros blocos (Varella, 2013, p. 128).

Assim, o MERCOSUL é um marco do processo de integração latino-americana, que movimenta milhões de dólares por ano (MERCOSUL, 2025, p. 9), e proporciona a inserção competitiva dos membros na economia da região, com o intercâmbio comercial e oportunidades de investimento. Considerando o objetivo desta pesquisa, as particularidades do MERCOSUL - histórico, estrutura, normativas e principais acordos comerciais - serão analisadas em maior profundidade nos próximos capítulos.

Não obstante, feitas as considerações a respeito da globalização, da integração regional e da formação dos blocos econômicos, é necessário passar, neste momento, ao último elo do diagrama norteador deste capítulo: os Direitos Humanos.

1.4 A IMPORTÂNCIA DE DECLARAR DIREITOS HUMANOS: EVOLUÇÃO E DESAFIOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

A criação de mecanismos de proteção dos Direitos Humanos vem de um processo histórico dinâmico que representa, em última análise, a busca pela realização dos princípios de dignidade da pessoa humana e progresso social. Conforme argumenta Hunt (2007, p. 21), os Direitos Humanos são essencialmente direitos em sociedade, ou seja, direitos que os seres humanos têm um em relação ao outro, e não em um estado de natureza. Dessa forma, são direitos que requerem a participação ativa dos sujeitos e devem ser assegurados no contexto político mundial.

Em relação à terminologia, os direitos considerados essenciais aos indivíduos possuem diversas designações, que variam na doutrina e nos diplomas nacionais e internacionais - direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, entre

outros. Para Ramos (2025, p. 21-23), essa imprecisão terminológica é resultado da evolução dos próprios direitos, cuja nomenclatura foi sendo alterada ao longo do tempo. Diante disso, o autor esclarece que “direitos humanos” definem os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional, enquanto “direitos fundamentais” referem-se àqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional dos Estados. Por sua vez, Piovesan (2021, p. 173) defende a historicidade dos Direitos Humanos como uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

Nesse sentido, historicamente, da mesma forma que o pós-guerra representou um ponto de virada na dinâmica da integração e da economia, na trajetória dos Direitos Humanos, a Segunda Guerra Mundial foi um ponto determinante, ao passo que colocou em xeque a soberania estatal e trouxe novos debates para a construção da ordem internacional contemporânea. Se a barbárie nazifascista negou o valor da pessoa humana, o pós-guerra teria que trazer sua reconstrução (Piovesan, 2017, p. 351-352).

No plano internacional, os direitos humanos sofreram uma ruptura ocasionada pelos regimes totalitários nazifascistas na Europa na Segunda Guerra Mundial e, após, foram reconstruídos com a internacionalização da matéria. Com isso, o Direito Internacional passou por uma lenta mudança do seu eixo central voltado à perspectiva do Estado preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais. Com a ascensão da temática dos direitos humanos previstos em diversas normas internacionais, os direitos humanos promoveram a entrada em cena da preocupação internacional referente à promoção da dignidade humana em todos os seus aspectos (Ramos, 2025, p. 56).

Doravante, observa-se um movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, guiado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e visando limitar o poder dos Estados. Como marcos desse processo, pode-se citar o estabelecimento das Nações Unidas e a posterior promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), bem como a consolidação de sistemas regionais de proteção (Piovesan, 2017, p. 355).

Pode-se dizer, estabelecendo um paralelo com a globalização econômica, que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de 1948 são os “pilares” da globalização dos direitos humanos, refletindo um consenso da comunidade internacional a respeito da importância da proteção dos direitos humanos como tema de legítimo interesse internacional (Gotti; Ricardo, 2002, p. 315).

A partir da segunda metade do século XX, o Direito Internacional dos Direitos Humanos cruza o caminho da globalização e precisa lidar com os desafios impostos pela nova ordem mundial, marcada pelo rompimento das fronteiras econômicas

nacionais e por um aumento significativo do comércio internacional, como visto anteriormente. Nesta conjuntura, os negócios jurídicos transnacionais representam um modelo de organização, comercialização e distribuição, por meio de vínculos contratuais duradouros, que se estendem ao longo do tempo e dão origem a práticas, costumes, deveres e estruturas hierárquicas. Assim, no contexto da globalização, a relação entre a liberalização comercial e os Direitos Humanos se torna mais pronunciada, impulsionada pela maior interdependência econômica e pelos fluxos de capital ampliados (Faria, 2010, p. 45; Perulli, 2007, p. 98).

A crescente interdependência econômica entre Estados e a rápida expansão do comércio global, vinculada à mobilidade financeira internacional, estão na origem do extenso debate sobre as medidas necessárias para proteger os direitos humanos da competição aumentada dos mercados (Perulli, 2007, p. 93). Sob essa perspectiva, Faria (1997, p. 48) formula algumas perguntas pertinentes sobre o estado dos Direitos Humanos na globalização econômica:

Se os direitos humanos nasceram contra o Estado, ou seja, como forma de coibir a interferência arbitrária do poder público na esfera individual, o que pode acontecer com eles agora que o Estado-nação entra em reflexo com a transnacionalização dos mercados? Se os direitos humanos são inseparáveis de garantias fundamentais e se estas somente podem ser instrumentalizadas por meio do próprio poder público, como podem ser eles eficazes no momento em que esse mesmo poder é relativizado pelo fenômeno da globalização? (Faria, 1997, p. 48).

Diante deste contexto, Pikalo (2007, p. 34) argumenta que os Direitos Humanos são constantemente testados quanto à sua eficácia no ambiente global, de modo que os mesmos precisam ser “reinventados”, para alcançar seu potencial de se tornarem um código moral universal para aquelas ações globais que escapam ao controle tradicional do sistema estatal, frente aos processos multidimensionais da globalização.

Essa noção de invenção e reinvenção, além de ecoar no entendimento de Hunt e Piovesan (2007, p. 21; 2021, p. 173) acerca da construção dos Direitos Humanos como direitos em sociedade, abre caminho para uma discussão necessária, diante das constantes mudanças das relações econômicas mundiais, desde o pós-guerra até a consolidação da economia globalizada: qual a importância de se declarar direitos humanos (e continuar a declará-los)?

A história dos direitos fundamentais e dos direitos humanos é uma história de declarações. Na França do século XVII, “declaração” se referia aos anúncios e ordens

do rei e, antes disso, era o nome dado ao conjunto de terras recebidas em troca da fidelidade a determinado senhor feudal. Já na Inglaterra, quando um grupo de cidadãos desejava reafirmar seus direitos, eles escreviam suas próprias declarações (ainda que não chamadas assim), a exemplo da Magna Carta de 1215, que formalizava os direitos dos barões em relação aos reis ingleses e, posteriormente, a *Petition of Right* de 1628, que estabeleceu proteções individuais dos cidadãos em relação à ação do Estado (Hunt, 2007, p. 114-115).

Mas, no século XVIII, os termos “carta” e “petição” não eram suficientes para a tarefa de garantir direitos, pois, tradicionalmente, eram associados a pedidos ou apelações. Diferente desses termos, “declaração” possui um caráter menos submisso e que servia ao propósito de afirmar que os direitos não decorriam de um pacto entre governante e seus cidadãos, muito menos de uma petição a ele dirigida, mas da própria natureza dos seres humanos em sociedade (Hunt, 2007, p. 114).

Tratava-se da confirmação de direitos que já existiam e eram, para seus declarantes, inquestionáveis⁷. Assim, os movimentos revolucionários estadunidense e francês, ao longo do século XVIII, colocaram em foco a importância do ato de declarar direitos e marcaram a primeira clara afirmação histórica dos direitos humanos, sob uma perspectiva universalista que, posteriormente, seria o alicerce da afirmação dos Direitos Humanos no século XX, com a edição da DUDH (Hunt, 2007, p. 113-116; Ramos, 2025, p. 16).

Ainda neste contexto, destaca-se a noção dos direitos como *self-evident*, ou seja, evidentes por si mesmos, como disposto na Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776: “*We hold this truth to be self-evident, that all men are created equal*”⁸. Não obstante, tal percepção de evidência depende, em última análise, de um apelo emocional; o momento de maior certeza de que um direito humano existe é quando sua violação causa medo e repulsa (Hunt, 2007, p. 213).

⁷ A Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) afirmava que o Rei George III havia violado direitos pré-existentes dos colonos e que as suas ações justificavam o estabelecimento de um governo separado: “*whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute a new Government*”. Por sua vez, a partir da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), os franceses declararam que os direitos nela previstos já existiam, mas haviam sido ignorados, negligenciados e destruídos. Não obstante, a Declaração também propôs que esses direitos constituíam a base do governo, criando algo radicalmente novo para a época: governos justificados pela garantia de direitos universais (Hunt, 2007, p. 116).

⁸ Em tradução livre: “Consideramos esta verdade evidente por si mesma, que todos os homens são criados iguais”.

De volta ao século XX, os resultados da Segunda Guerra Mundial impulsionaram uma nova onda de declarações, marcando a fase de internacionalização dos Direitos Humanos. Em 26 de junho de 1945, cinquenta e um Estados assinaram a Carta das Nações Unidas como membros fundadores da ONU. Entretanto, a inclusão de previsões de Direitos Humanos no documento não foi um processo unânime. Anteriormente à assinatura, Inglaterra e União Soviética rejeitaram propostas de inclusão na Carta: enquanto a primeira temia pela impulsão de movimentos de independência nas colônias, a segunda não desejava qualquer tipo de interferência em sua, agora, crescente influência política. Além disso, os Estados Unidos chegaram a se opor à proposta chinesa de inserção da noção de igualdade entre todas as etnias (Hunt, 2007, p. 202).

A pressão veio, então, de duas direções: de um lado, países da América-Latina e da Ásia demandavam maior atenção aos Direitos Humanos, contra a hegemonia de poder dos Estados mais influentes durante a elaboração do documento; e, de outro, organizações da sociedade civil - ONGs, sindicatos e grupos religiosos - pressionaram diretamente os delegados dos Estados. Como resultado, a Carta das Nações Unidas dedicou algumas tímidas linhas aos Direitos Humanos, e estabeleceu uma Comissão de Direitos Humanos, atribuindo-lhe a tarefa de elaborar o que viria a ser a DUDH (Hunt, 2007, p. 202-203).

Como suas antecessoras do século XVIII, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) dispôs em seu preâmbulo porque era necessária uma declaração formal: “Considerando que o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade [...]” (ONU, 1948). Mas, dessa vez, não bastava apenas reafirmar direitos individuais como igualdade perante a lei, liberdade de expressão, de religião, entre outros. Em meio às tensões de um conflito iminente na Guerra Fria, a Declaração estabeleceu uma série de pretensões, delineando obrigações morais para a comunidade mundial. Dessa forma, a DUDH “[...] iniciou um processo, em vez de representar seu ápice” (Hunt, 2007, p. 207).

Junto ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do mesmo ano, a DUDH compõe o que a doutrina da época consagrou como a Carta Internacional de Direitos Humanos, reconhecendo que os Pactos não poderiam ser interpretados desconectados da Declaração, dando sistematicidade à proteção dos direitos

humanos internacionais, e estimulando a criação de diversos outros tratados, que formam o sistema global de Direitos Humanos, também chamado de sistema universal ou onusiano (Ramos, 2025, p. 115).

Esse processo de internacionalização, a exemplo do reflexo que a globalização teve nos processos de integração econômica, também ecoa regionalmente, com a criação de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, incluindo diplomas anteriores à própria DUDH, como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e Carta da Organização dos Estados Americanos, ambas de 1948.

Em um movimento quase espelhado ao sistema onusiano, a Carta da OEA proclamou genericamente o dever de respeito aos direitos humanos por parte dos Estados-membros da organização, enquanto a DADDH enumerou quais são os direitos fundamentais que devem ser respeitados e garantidos pelos Estados, bem como reconheceu a universalidade dos mesmos. Ademais, ambas foram seguidas de tratados, convenções e protocolos que passaram a integrar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Ramos, 2025, p. 301).

Tanto globalmente quanto regionalmente, o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos representou e continua a representar uma resposta a graves violações. Se na época da criação dos sistemas universal e interamericano o mundo lidava com as consequências do pós-guerra, na era da economia globalizada, a integração em nível supranacional exige um catálogo de direitos que visam proteger os cidadãos não apenas contra o funcionamento de seus próprios Estados, mas também contra instituições supranacionais (Pikalo, 2007, p. 32-34).

Para isso, é preciso que os Direitos Humanos permeiem a política macroeconômica, uma vez que o seu caráter indivisível é mitigado pelo esvaziamento e flexibilização dos diversos direitos que integram seu conteúdo (sociais, econômicos, culturais, políticos). Dessa forma, a violação aos direitos econômicos, por exemplo, acaba por implicar a violação aos direitos sociais, o que resulta na fragilização do próprio paradigma dos Direitos Humanos (Piovesan, 2002, p. 64-73).

Lutar pela universalização e efetivação dos direitos humanos significa, em tal perspectiva, implementar e executar programas emancipatórios no âmbito desses espaços não-estatais. Programas cujo valor básico é o princípio da reciprocidade, ou seja, o reconhecimento do outro como homens livres e iguais, permitindo assim que as múltiplas formas de cidadania – a política, a econômica, a social, a cultural etc. – se constituam como uma ordem coletiva baseada em padrões mínimos de respeito e confiança, e não nos primados da competitividade e da produtividade levadas ao extremo, do individualismo sem freios e da disseminação dos valores de mercado em todas as esferas

da vida, como hoje ocorre com o fenômeno da globalização (Faria, 1997, p. 51).

Neste contexto, ainda que a estrutura dos Direitos Humanos, com seus órgãos internacionais, cortes e convenções, possa ser considerada lenta para responder a violações ou aparentemente incapaz de atingir com plenitude seus objetivos, não há, atualmente, estrutura melhor para promoção, garantia e proteção dos direitos humanos. A força dos Direitos Humanos reside, precisamente, em sua universalidade e, exatamente por isso, podem servir como estrutura para escolhas de política nacional e global, aplicados de maneira multiescalar e multidimensional (Hunt, 2007, p. 213; Pikalo, 2007, p. 33).

Do nosso ponto de vista, os direitos humanos (também a democracia) são instrumentos de legitimação e validação dos processos de integração, e contribuem para que esses se construam sobre bases jurídicas e axiológicas firmes. A integração não é uma abstração, ao passo que se constitui *pelo e para o ser humano e os grupos sociais*, motivo pelo qual os direitos fundamentais funcionam como limites à atuação dos órgãos da estrutura integrativa (Bazán, 2012, p. 88).

Por isso, apesar de serem considerados *self-evident*, declarar direitos humanos é essencial. E, mais do que isso, reafirmá-los e cobrar dos Estados e da sociedade não apenas sua garantia e promoção, mas um compromisso de não violação. A declaração cria visibilidade, estabelece parâmetros normativos e gera expectativas legítimas de cumprimento. No contexto dos blocos econômicos, a inserção de cláusulas de Direitos Humanos em acordos comerciais representa a extensão desse ato declaratório a espaços não tradicionalmente dedicados à temática dos Direitos Humanos.

Trata-se de reconhecer que relações comerciais interestatais não operam desconectadas dos Direitos Humanos e que a integração regional deve comprometer-se não apenas com crescimento econômico, mas também com o desenvolvimento humano, atrelando o processo de integração à noção de desenvolvimento pleno, inserido dentro de um projeto de desenvolvimento que mobilize investimentos sociais, atrelados aos sistemas econômicos, e não em paralelo a esses. Nesse sentido, entende-se o desenvolvimento como um movimento multisetorial interligado, de modo que é necessário evitar que a promoção de certas políticas seja feita às custas de outras, mas em sinergia, reconhecendo a interdependência entre os diversos setores sociais (Kerstenetzky, 2012, p. 256-276).

Compreende-se, portanto, que o desenvolvimento deve englobar a realização humana, não bastando a ampliação dos recursos econômicos, de modo que a economia não pode se desvincular dos Direitos Humanos. A respeito dessa relação, Amartya Sen salienta a importância de uma análise integrada das atividades econômicas, sociais e políticas, incluindo uma multiplicidade de fatores relacionados de forma interativa, ao passo que o bem-estar não pode ser medido exclusivamente mediante variáveis como renda ou riqueza. Ao alocar a expansão da liberdade humana como principal meio e fim primordial do desenvolvimento, Sen expõe que as capacidades individuais dependem de disposições econômicas, sociais e políticas. Assim, os papéis instrumentais da liberdade incluem facilidades econômicas, liberdades políticas e oportunidades sociais, de forma inter-relacionada: diferentes tipos de liberdade causam e sustentam uns aos outros (Sen, 2020, p. 54-77).

Diante disso, os negócios jurídicos não podem operar desvinculados dos Direitos Humanos, cujas proteção, promoção e garantia representam um compromisso que deve abarcar todas as esferas do Direito, o que justifica a análise da evolução das cláusulas de Direitos Humanos nos acordos de comércio do MERCOSUL.

2 MERCOSUL, DIREITOS HUMANOS E ACORDOS DE COMÉRCIO

Como delimitado no primeiro capítulo, o MERCOSUL nasceu como um projeto de integração econômica, com o objetivo de fortalecimento dos seus membros no mercado mundial, a partir da integração regional. Nesse sentido, os acordos de comércio firmados no âmbito do bloco constituem a principal ferramenta de integração mercosulina, cujo conteúdo pode abarcar desde a facilitação do fluxo comercial para determinados setores até a ampla ou total liberalização tarifária entre as partes signatárias.

Apesar de possuir uma estrutura inicialmente desenhada para atingir esses objetivos econômicos, o bloco progressivamente incorporou matérias de Direitos Humanos em sua arquitetura política, refletindo a necessária interseção entre globalização, integração e Direitos Humanos defendida anteriormente. Não obstante, resta saber se essa incorporação alcançou os acordos comerciais do MERCOSUL, inserindo a proteção dos direitos humanos em seus principais negócios jurídicos.

Para isso, após o estudo contextual realizado preliminarmente, realiza-se, neste momento, uma análise conceitual do MERCOSUL, desde seus textos fundacionais, passando por sua estrutura institucional e organizacional, até a tipologia de seus acordos comerciais.

2.1 TEXTOS FUNDACIONAIS E FONTES JURÍDICAS DO MERCOSUL

Como mencionado anteriormente, o Tratado de Assunção (1991) estabeleceu as bases para a criação do MERCOSUL, na qualidade de acordo-quadro, servindo como uma espécie de plataforma para o lançamento do bloco. Assim, o TA previu uma estrutura institucional provisória, que deveria ser modificada em 31 de dezembro de 1994, finalizando o período de transição. Nesse ínterim, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum eram de natureza fundamentalmente econômica: um Programa de Liberação Comercial, consistente em uma redução tarifária progressiva; a coordenação de políticas macroeconômicas convergentes com os programas de desgravação tarifária; o estabelecimento de uma tarifa externa

comum; e a adoção de acordos setoriais, para otimização do uso e mobilidade dos fatores de produção (MERCOSUL, 1991)⁹.

Em termos organizacionais, a administração e execução do TA, bem como dos eventuais acordos e decisões adotados no seu âmbito, é de responsabilidade do Conselho do Mercado Comum - ao qual incumbe a condução política e a tomada de decisões para cumprimento dos objetivos e prazos do TA, sendo integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e Ministros de Economia dos Estados-Partes - e do Grupo do Mercado Comum - órgão executivo do Mercado Comum, coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

Quanto ao processo decisório, durante o período de transição, as decisões do Conselho e do Grupo seriam tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes, escolha que gerou opiniões conflitantes. Por um lado, os críticos do modelo intergovernamental argumentam que esse sistema coloca em xeque a vontade política sincera para a integração, uma vez que depende da comunhão de vontades dos Estados Partes, que podem não se dispor a ceder um grau mínimo de soberania, obstando a atuação do bloco de modo conjunto. Por outro lado, ainda que essa postura seja considerada protecionista, uma etapa inicial intergovernamental é compatível com o processo de integração, principalmente, considerando o panorama histórico da região, em um contexto de experiências frustradas de integração econômica (Klor, 2010, p. 35-34).

Não obstante, o modelo intergovernamental foi mantido pelo Protocolo de Ouro Preto de 1994 (PO), de modo que o esperado avanço para uma supranacionalidade do bloco não ocorreu. Ainda assim, no âmbito do Protocolo, o processo de integração inicialmente estipulado no TA teve continuidade, expandindo gradualmente. Além disso, o PO é um marco importante na história do bloco, uma vez que estabeleceu as estruturas institucionais e jurídicas do MERCOSUL, bem como lhe deu personalidade jurídica internacional, passando a poder, “[...] praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos” (art. 35), além de celebrar acordos de sede. Dessa forma, juntos, TA e PO constituem os principais textos fundacionais do MERCOSUL, de modo complementar¹⁰.

⁹ O Tratado de Assunção foi assinado pelos membros fundadores do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), em 26 de março de 1991, sendo promulgado pelo Brasil a partir do Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991.

¹⁰ O Protocolo de Ouro Preto foi celebrado, em 17 de dezembro de 1994, em cumprimento ao artigo 18 do Tratado de Assunção, que previa “uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a

Apesar de não ser possível falar em um sistema jurídico comunitário e supranacional, em comparação, principalmente, com a União Europeia, a partir do objetivo final dos tratados fundadores - integração e harmonização das legislações nacionais - entende-se que o sistema jurídico do MERCOSUL trata-se de “direito da integração”, tal como conceituado por Diz e Jaeger Júnior (2022, p. 146), ou seja, um direito pautado pela “[...] coexistência de um sistema de fontes jurídicas, estabelecidas nos tratados constitutivos e cujo enunciado fixa quais serão os atos que servirão de sustento para o ordenamento jurídico integracionista”. Nesse sentido, a produção normativa desse sistema se dá em diferentes âmbitos e níveis de interação em relação aos Estados-parte, formando um ordenamento jurídico organizado e estruturado (Giupponi, 2010, p. 57; Diz; Jaeger Junior, 2015, p. 146).

Além do TA e do PO, são considerados textos fundacionais e fontes jurídicas primárias do MERCOSUL: o Protocolo de Ushuaia (1998b)¹¹, o Protocolo de Brasília (1991)¹², posteriormente substituído pelo Protocolo de Olivos (2002)¹³ e o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL (2005a)¹⁴. Também são fontes primárias os demais acordos, tratados e protocolos celebrados posteriormente no âmbito do Tratado de Assunção. Dessa forma, enquanto as fontes jurídicas primárias constituem-se a partir dos tratados, protocolos e acordos internacionais do bloco, as fontes secundárias são os regulamentos, diretivas e decisões derivadas dos principais órgãos do MERCOSUL que, conforme o PO, possuem competência legislativa. Assim, a consolidação institucional do Mercosul, prevista no Protocolo de Ouro Preto, estabeleceu os órgãos responsáveis pela condução da integração e pela celebração de acordos internacionais em nome do bloco (Giupponi, 2010, p. 59-60; MERCOSUL, 1994).

2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MERCOSUL

Conforme brevemente apontado acima, a estrutura organizacional do MERCOSUL foi originalmente estabelecida pelo Tratado de Assunção, em seu artigo

estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões”. Foi promulgado pelo Brasil a partir do Decreto n. 1.901, de 09 de maio de 1996.

¹¹ Promulgado pelo Decreto n. 4.210, de 24 de abril de 2002.

¹² Promulgado pelo Decreto n. 922, de 10 de setembro de 1993.

¹³ Promulgado pelo Decreto n. 4.982, de 09 de fevereiro de 2004.

¹⁴ Promulgado pelo Decreto n. 6.105, de 30 de abril de 2007.

9º, segundo o qual “a administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos: a) Conselho do Mercado Comum; e b) Grupo Mercado Comum”.

Posteriormente, com a celebração do Protocolo de Ouro Preto, em 1994, a estrutura institucional do bloco foi ampliada para seis órgãos: a) Conselho do Mercado Comum (CMC); b) Grupo Mercado Comum (GMC); c) Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM); d) Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), mais tarde substituída pelo Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL); e) Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); f) Secretaria do Mercosul (SM). Atualmente, também integram o organograma do MERCOSUL: o Tribunal Permanente de Revisão (TPR); o Instituto Social do MERCOSUL (ISM); e o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH).

O Conselho do Mercado Comum (CMC) é o órgão superior do MERCOSUL, responsável pela tomada de decisões sobre o processo de integração e por assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo TA, em prol da consolidação do mercado comum. Integrado pelos Ministros das Relações Exteriores e pelos Ministros da Economia dos Estados-Partes, o Conselho é a principal representação da personalidade jurídica do bloco, sendo que suas decisões são obrigatórias para todos os Estados-Partes. Entre suas atribuições, destacam-se a formulação de políticas de integração regional, bem como a negociação e celebração de acordos com outros Estados, grupos de Estados e organizações internacionais, em nome do bloco (Mazzuoli, 2025, p. 603; Varella, 2019, p. 560). Neste contexto,

No que se refere às competências do Conselho do Mercado Comum, verifica-se que o órgão desempenha um papel central no que diz respeito às fontes jurídicas primárias do MERCOSUL, uma vez que é sua função ‘supervisionar a implementação do Tratado de Assunção, seus protocolos, e acordos assinados no seu âmbito (Giupponi, 2010, p. 60, tradução livre)¹⁵.

Apesar das capacidades decisória, legislativa e negocial do Conselho, ainda se está diante de uma estrutura intergovernamental, cujos atos não se confundem com aqueles típicos de sistemas supranacionais. Não obstante, o caráter obrigatório das decisões do CMC contribui para a harmonização legislativa e política dos Estados-

¹⁵ No original: “As regards the competences of the Council of the Common Market, it has developed a clear role with regard to MERCOSUR primary law, because it has ‘to supervise the implementation of the Treaty of Asuncion, its protocols, and agreements signed within its context’”.

Partes, norteadando o processo de integração mercosulino, de modo que a ausência de supranacionalidade não se mostra como obstáculo intransponível para o avanço da integração.

Por sua vez, o Grupo Mercado Comum atua como órgão executivo do MERCOSUL, sendo coordenado pelos Ministros das Relações Exteriores, com participação dos representantes dos bancos centrais e dos ministérios da economia de todos os Estados-Partes. Suas atribuições incluem a submissão de propostas ao CMC para a melhoria da integração; a adoção das medidas necessárias para o cumprimento das decisões do CMC; a criação, modificação ou extinção de órgãos, como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas; a adoção de resoluções de matéria orçamentária e financeira, entre outras (Mazzuoli, 2025, p. 603; Varella, 2019, p. 560).

A partir dessa estrutura básica, todos os demais órgãos atuam no sentido de auxiliar e viabilizar os trabalhos do Conselho e do Grupo Mercado Comum. A Comissão de Comércio ocupa-se, essencialmente, do controle dos instrumentos de política comercial acordados pelos Estados, dentro e fora do bloco, e da revisão das políticas comerciais comuns. Já a Secretaria do MERCOSUL é um órgão de apoio operacional, responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do bloco (MERCOSUL, 1994; Varella, 2019, p. 561).

Inicialmente concebido como Comissão Parlamentar Conjunta (MERCOSUL, 1994), o Parlamento do MERCOSUL é o órgão legislativo do bloco e a voz representativa dos povos mercosulinos, sendo integrado por representantes eleitos por sufrágio universal, conforme a legislação interna de cada Estado-parte. Sua principal atribuição é a supervisão do cumprimento das normas do MERCOSUL, de modo que, ao contrário de seu equivalente europeu, o PARLASUL não aprova normas comunitárias, mas atua em suas proposições e avaliações (MERCOSUL, 2005; Varella, 2019, p. 562). No mesmo sentido, o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) emite recomendações acerca de questões internas do MERCOSUL e referentes à relação deste com outros Estados e organismos internacionais, avaliando o impacto social e econômico derivado das políticas destinadas ao processo de integração (MERCOSUL, 1994).

Em relação ao sistema de controvérsias do bloco, o Tratado de Assunção estabeleceu, em seu anexo III, um sistema provisório, consistente em negociações intergovernamentais diretas, com a intervenção do Grupo Mercado Comum e do

Conselho do Mercado Comum, caso um acordo não fosse atingido. Ademais, o anexo previu a criação e adoção de um sistema definitivo, antes de 31 de dezembro de 1994. Assim, com a assinatura do Protocolo de Brasília, em 1991, foi constituído um esquema de solução de controvérsias, com a criação dos Tribunais Ad Hoc (TAH). Essa estrutura também possuía caráter provisório, sendo ampliada pelo Protocolo de Olivos, em 2002, e seu posterior Protocolo Modificativo.

A partir daí, criou-se o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), responsável pela correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração, atuando na solução de controvérsias entre os Estados-Partes, tanto como primeira e única instância, quanto como tribunal de revisão de demandas submetidas anteriormente a um TAH (MERCOSUL, 2002). Entretanto, o TPR e os Tribunais Ad Hoc não possuem competência para julgar demandas oriundas dos acordos comerciais firmados pelo bloco, ao passo que os mesmos estabelecem seus próprios sistemas de solução de controvérsias, que comumente incluem métodos autocompositivos, como negociação e mediação, bem como procedimentos arbitrais (heterocompositivo)¹⁶.

Por seu turno, o Instituto Social do MERCOSUL (ISM) foi criado a partir da Decisão do Conselho do Mercado Comum n. 03/2007 e funciona como uma instância técnica de pesquisa no campo das políticas sociais, com o objetivo de contribuir para a consolidação da dimensão social como um eixo fundamental no desenvolvimento do MERCOSUL. Nesse sentido, suas funções e objetivos incluem a colaboração técnica para a elaboração e planificação de projetos sociais; a promoção de mecanismos de cooperação; a sistematização de indicadores sociais regionais, entre outros (MERCOSUL, 2007).

Do mesmo modo, o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH) foi criado pela Decisão do CMC n. 14/2009, no âmbito da Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL (RAADH), como uma instância técnica de investigação de políticas públicas em Direitos Humanos, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito nos

¹⁶ Conforme regulamentação da Decisão CMC n. 02/2012, que estabelece normas de procedimento para a atuação do MERCOSUL em controvérsias derivadas de acordos comerciais com terceiros países ou grupos de países (MERCOSUL, 2012).

Estados-Partes e para a consolidação dos Direitos Humanos como ponto essencial da identidade e do desenvolvimento do bloco (MERCOSUL, 2009).

Destaca-se, ainda, o Fundo para Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), que apoia o funcionamento de toda a estrutura institucional mercosulina e o fortalecimento do processo de integração. Criado a partir da Decisão do CMC n. 45/2004, trata-se do primeiro mecanismo solidário de financiamento próprio dos Estados do MERCOSUL, visando a redução de assimetrias do bloco. Assim, o FOCEM atua no financiamento de programas voltados à convergência estrutural, à competitividade e à coesão social, especialmente das economias menores e regiões menos desenvolvidas (FOCEM, s.d.; MERCOSUL, 2004).

Vê-se que, embora a estrutura institucional originária do MERCOSUL tenha sido desenhada para objetivos essencialmente econômicos, a partir dos anos 2000 o bloco passou a criar órgãos e instrumentos que tangenciam os Direitos. Entretanto, é necessário analisar a extensão dessa abordagem por esses mecanismos para, então, verificar como os Direitos Humanos são tratados nos acordos de comércio firmados no âmbito da integração mercosulina.

2.3 OS DIREITOS HUMANOS NO MERCOSUL: BREVE BALANÇO HISTÓRICO

O estudo dos Direitos Humanos é multifacetado e pode abranger diversas áreas, de modo que é necessário estabelecer qual dimensão será abordada nas análises que seguem. Nesse sentido, ao falar dos Direitos Humanos no âmbito do MERCOSUL, Ramos (2015, p. 49) estabelece duas frentes: a primeira compreende os direitos humanos em sentido amplo ou impróprio, referindo-se à análise da proteção dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-parte; e a segunda em sentido estrito ou próprio, referente aos Direitos Humanos no âmbito do Direito da Integração do MERCOSUL.

A respeito da última, ainda é possível estabelecer algumas linhas de estudo: a) os Direitos Humanos como critério de permanência dos Estados-Partes do bloco; b) as normas de integração que tratam especificamente dos Direitos Humanos; c) os Direitos Humanos como instrumento de integração, a partir da gramática dos Direitos Humanos nos atos integracionistas, a fim de reforçar a legitimidade democrática e social do bloco; d) e a utilização dos Direitos Humanos para combater atos integracionistas potencialmente violadores. Dessa forma, as análises da presente

pesquisa focam nos Direitos Humanos no MERCOSUL em sentido estrito, em particular, nas duas últimas linhas elencadas por Ramos (2015, p. 50).

Como sujeito de direito internacional e submetendo-se, portanto, às fontes do mesmo, o MERCOSUL deve se comprometer com a proteção dos Direitos Humanos, ao passo que sua dimensão internacional não permite que um bloco econômico se exima de uma real preocupação direcionada a esses direitos, da mesma forma que “[...] não se pode conceber um processo de integração regional divorciado da preocupação com a proteção dos direitos humanos” (Gotti; Ricardo, 2002, p. 317).

Partindo do Tratado de Assunção, observa-se uma tímida inserção do tema dos Direitos Humanos nos objetivos elencados em seu preâmbulo, ainda que sem menção explícita, prevendo o desenvolvimento econômico com justiça social; a preservação do meio ambiente; e a melhoria das condições de vida de seus habitantes, a partir da ampliação da oferta e da qualidade de bens e serviços. Esses objetivos foram, posteriormente, reafirmados pelo Protocolo de Ouro Preto, bem como por outros instrumentos do bloco, em maior ou menor medida. No preâmbulo do PO há, ainda, breve menção à “[...] necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul”.

Assim, há, nos preâmbulos dos dois principais acordos do Direito do Mercosul, uma fraca menção a objetivos sociais ou não econômicos da integração. Não há nos textos dos citados tratados qualquer menção explícita à proteção de direitos humanos ou a sua relação com o processo de integração. Essa tibieza dos Estados é explicada pela concepção minimalista do Mercosul, que objetiva a formação de um Mercado Comum em etapas, sendo que a mais factível de ser alcançada (ainda em formação) é a união aduaneira. Nesse contexto, não havia maior divagação sobre o impacto ou relação da integração econômica na proteção de direitos humanos (Ramos, 2025, p. 342).

Posteriormente, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL de 1998 reconheceu a plena vigência das instituições democráticas como condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração, estabelecendo procedimentos e sanções em caso de ruptura da ordem democrática pelos Estados-Partes. Nesse sentido, Gotti e Ricardo (2002, p. 32) destacam que a vigência deste Protocolo segue a lógica internacional de proteção aos Direitos Humanos, ao limitar o arbítrio dos Estados em relação aos direitos fundamentais.

Não obstante, Monte e Anastasia (2017, p. 12) ressaltam que a ausência de definição do que configura o rompimento da ordem democrática pode levar ao uso estratégico pelos membros do bloco e a uma despadronização de abordagem e

aplicação do dispositivo. Ainda assim, trata-se de normativa relevante no que tange à previsão de sanções em casos de violações de direitos pelos Estados.

O regime democrático na América Latina, após tantos anos de governos autoritários, é uma conquista que não pode ficar exclusivamente ao arbítrio de cada Estado, especialmente ao considerarmos o avanço do direito internacional dos direitos humanos (Gotti; Ricardo, 2002, p. 321).

No mesmo sentido, a Declaração Política do MERCOSUL, Bolívia e Chile como Zona de Paz, assinada no mesmo ano, estabeleceu a paz como elemento essencial para a manutenção do processo de integração regional, ratificando o compromisso do bloco com os propósitos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da Organização dos Estados Americanos, e reafirmando que o respeito a esses princípios, bem como o fortalecimento da democracia representativa, o respeito aos Direitos Humanos, às liberdades fundamentais, o progresso social e a proteção do meio ambiente constituem elementos fundamentais para a paz e a segurança na região (MERCOSUL, 1998a).

Por sua vez, o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL tem como princípio o “respeito aos direitos humanos em todas as suas expressões”. Ademais, é competência do Parlamento elaborar e publicar anualmente um relatório sobre a situação dos Direitos Humanos nos Estados-Partes, de modo que o Regulamento Interno do órgão prevê a criação de uma Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, a qual compete discutir e informar o Parlamento sobre temas de Direitos Humanos.

Finalmente, em 2005, o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL, apesar de não constituir, propriamente, uma carta de Direitos Humanos, inseriu uma cláusula de direitos humanos do MERCOSUL (Ramos, 2025, p. 344). Com redação dada pela I Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL (RAADH), o Protocolo em questão dispõe de maneira mais ampla sobre a promoção e proteção dos Direitos Humanos no âmbito do bloco, ainda que não elenque direitos e obrigações, como é tradicional das cartas de direitos.

Nesse sentido, reafirmam-se os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto, bem como os princípios e normas contidos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos regionais de Direitos Humanos. Ainda, o Protocolo reconhece a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-

relação de todos os direitos humanos, sejam esses direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, ressaltando a indissociabilidade entre a proteção desses direitos e o avanço da integração regional (MERCOSUL, 2005b)¹⁷.

Não obstante, o conteúdo do Protocolo para além do preâmbulo foi tímido e criou, em síntese, um sistema de consultas similar àquele do Protocolo de Ushuaia, prevendo a adoção de medidas para casos de violações sistemáticas e graves de Direitos Humanos, em situação de “crise institucional” ou “vigência de estados de exceção”, o que exclui casos de violações fora dessas categorias. Ademais, não foi explicitado o teor das medidas de coerção ao Estado-parte violador de Direitos Humanos, bem como manteve-se a regra do consenso, o que pode ser um obstáculo para a adoção de qualquer medida mais gravosa (Ramos, 2025, p. 345).

Mais recentemente, ainda se destaca o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, idealizado em 2010 pelo Conselho do Mercado Comum como um instrumento para compilar os direitos e benefícios em favor dos nacionais dos Estados mercosulinos, sendo atualizado à medida em que novos direitos e benefícios forem reconhecidos. Sua versão mais atual é de março de 2026, sendo dividida em dez eixos temáticos: circulação de pessoas; integração fronteiriça; cooperação judicial e consular; trabalho e emprego; seguridade social; educação; transporte; comunicações; defesa do consumidor; e direitos políticos e acesso do cidadão aos órgãos do MERCOSUL.

Diante disso, evidencia-se que, apesar de seus objetivos iniciais essencialmente econômicos, ao longo do tempo, o MERCOSUL reconheceu em sua estrutura normativa a importância da salvaguarda dos Direitos Humanos para o desenvolvimento dos Estados e para o processo de integração, ainda que de maneira sutil. Ora, é possível sistematizar essa previsão normativa conforme o Quadro 1, elencando-se: a) o instrumento; b) o ano; c) o assunto principal sobre o qual versa o instrumento; d) os direitos abordados, compreendidas qualquer menção a qualquer esfera dos Direitos Humanos; e) a base legal, ou seja, onde estão declarados/previstos esses direitos; f) se é mencionada ou não a expressão “direitos humanos”; g) se são reafirmadas normas do Direito Internacional dos Direitos humanos, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

¹⁷ Promulgado pelo Decreto n. 7.225, de 1º de julho de 2010.

Quadro 1 – A previsão de Direitos Humanos nas normativas do MERCOSUL

Instrumento	Ano	Assunto principal	Direitos humanos abordados	Base Legal	Menciona expressamente “direitos humanos”	Reafirma normas de DIDH
Tratado de Assunção	1991	Diretrizes para a criação do MERCOSUL	- Desenvolvimento econômico; - Justiça social; - Preservação ambiental	- Preâmbulo	Não	Não
Protocolo de Ouro Preto	1994	Estrutura institucional do MERCOSUL	- Justiça social; - Redução das desigualdades ¹⁸	- Preâmbulo	Não	Não
Protocolo de Ushuaia	1998	Compromisso democrático	- Garantia da ordem democrática	- Artigo 1	Não	Não
Declaração Política do MERCOSUL, Bolívia e Chile como Zona de Paz	1998	Zona de paz livre de armas de destruição em massa	- Liberdades fundamentais; - Progresso social; - Preservação ambiental; - Paz	- Totalidade da Declaração	Sim	Sim
Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL	2005	Criação do Parlamento do MERCOSUL	- Democracia; - Liberdade; - Paz; - Desenvolvimento sustentável; - Equidade; - Justiça social	- Preâmbulo; - Artigo 2 - Artigo 3	Sim	Não
Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL	2005	Direitos humanos	- Democracia; - Desenvolvimento; - Liberdades fundamentais; - Direitos sociais, econômicos, civis, culturais e políticos	- Totalidade do Protocolo	Sim	Sim

¹⁸ Como mencionado anteriormente, o preâmbulo do PO reconhece a “necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul”.

Estatuto da Cidadania do MERCOSUL	2026 ¹⁹	Cidadania	- Direitos sociais, econômicos, civis, culturais e políticos; - Liberdades fundamentais; - Desenvolvimento sustentável; - Justiça e inclusão social.	- Totalidade do Estatuto	Sim	Não
-----------------------------------	--------------------	-----------	---	--------------------------	-----	-----

Fonte: elaboração da autora.

Para além da previsão nominal em seus principais tratados e protocolos, em maior ou menor medida, o MERCOSUL vem desenvolvendo ações integrativas e colaborativas em matéria de Direitos Humanos, buscando responder desafios sociais complexos, afora a integração comercial, com políticas que harmonizem os objetivos econômicos com o desenvolvimento sustentável e equitativo. Ademais, atualmente, o bloco conta com uma estrutura orgânica e administrativa que sustenta essa dimensão social e atua na execução de políticas regionais dirigidas aos Direitos Humanos (Souza et al., 2024, p. 18-19; Taveira et al., 2023, p. 2).

Nesse contexto, pode-se citar o Plano de Ação da Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social (RMADS) para o período de 2017/2019, que visava articular ações com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a partir de eixos temáticos, como pobreza, desigualdades, segurança alimentar, proteção das crianças, e inclusão laboral a partir da economia social e solidária. As atividades desenvolvidas tiveram alcance regional e foram realizadas com apoio do ISM, incluindo ações de pesquisa, comunicação e cooperação técnica. Além dessas ações, o Instituto ainda realiza diversas parcerias com outras organizações internacionais, Estados e outros blocos regionais, com o objetivo de fortalecer a dimensão social do MERCOSUL (Taveira et al., 2023, p. 6).

No mesmo sentido, RAADH e o IPPDH desenvolvem diversas ações no campo dos Direitos Humanos de grupos vulneráveis, como a Campanha de Informação e Prevenção do Delito de Tráfico de Pessoas, o Mecanismo de Articulação para a Atenção a Mulheres em Situação de Tráfico Internacional, a Comissão Permanente Discriminação, Racismo e Xenofobia, a Comissão Permanente Direitos de Pessoas

¹⁹ Ano da última atualização.

com Deficiência, e o Grupo de Trabalho Lésbicas, Gays, Trans e Bissexuais (Taveira et al., 2023, p. 8-9).

Já no âmbito do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, destaca-se o Laudo do Tribunal Ad Hoc constituído para decidir acerca da controvérsia apresentada pelo Uruguai face à Argentina sobre “Omissão do Estado Argentino em Adotar Medidas Apropriadas para Prevenir e/ou Fazer Parar os Impedimentos Impostos à Livre Circulação pelas Barreiras em Território Argentino de Vias de Acesso às Pontes Internacionais Gral. San Martin e Gral. Artigas que unem a República da Argentina com a República Oriental do Uruguai”, em 2006. Na ocasião, a Argentina questionou a competência jurisdicional do Tribunal Arbitral para julgar matéria de Direitos Humanos, que seria alheia às normativas do MERCOSUL, ao que o Tribunal rebateu que

126) Os integrantes do Tribunal pertencem aos países que experimentaram o avassalamento dos denominados Direitos Humanos, que nucleiam o plexo normativo que ampara os aspectos mais intimamente ligados à dignidade do ser humano, pelo que a proposta não deixa de lhe ser de alta sensibilidade (MERCOSUL, 2006, p. 23).

A partir dos exemplos listados, observa-se que a integração regional, inicialmente circunscrita à dimensão econômica, voltada à criação de estruturas comerciais e de um mercado comum, foi progressivamente ampliada para incorporar uma perspectiva social e de promoção dos Direitos Humanos (Taveira et al., 2023, p. 9).

Essa institucionalização dos Direitos Humanos no contexto mercosulino, por meio de protocolos, declarações e órgãos específicos, coloca uma questão central para esta pesquisa: se os Direitos Humanos se tornaram compromisso político do bloco, eles também se tornaram parte de seus acordos comerciais? Não obstante, antes de responder a essa pergunta, é necessário apresentar quais são esses acordos comerciais, suas principais características e em qual contexto cada tipo de acordo é firmado, para então analisar a inserção de cláusulas de Direitos Humanos nos mesmos, conforme se fará no próximo capítulo.

2.4 TIPOLOGIA DOS ACORDOS DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

Os movimentos de integração econômica ganham relevância no cenário internacional, a partir das transformações associadas ao processo de globalização e,

consequentemente, de fragmentação da produção e formação de redes regionais e globais de comércio, provocando um aumento significativo dos fluxos mundiais de bens e serviços. Dessa forma, os acordos de comércio são uma ferramenta importante para a articulação e estímulo das atividades produtivas (Souza; Castilho, 2016, p. 174-175).

Em relação à sua natureza jurídica, os acordos comerciais constituem uma espécie de tratado, adotando-se, aqui, a definição da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (CVDT), em que tratado refere-se a um “acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (CVDT, art. 1^a, ‘a’). Tratam-se, assim, de instrumentos de veiculação de regras jurídicas, entre sujeitos do Direito Internacional Público e regidos pelo direito internacional, que visam à produção de efeitos jurídicos aos contratantes para a satisfação de necessidades e interesses comuns (Mazzuoli, 2025, p. 139; Rezek, 2018, p. 21).

Quanto à denominação “acordo”, esta é comumente empregada para designar tratados de natureza econômica, financeira ou comercial, como é o caso dos acordos de comércio mercosulinos. Em relação às suas características, pode-se elencar como elementos constitutivos principais dos acordos: a) o título; b) o preâmbulo, em que são relacionados os contratantes e expostos os motivos que levaram à negociação do acordo; c) o articulado ou dispositivo, composto por uma sequência de artigos numerados, que estabelecem as cláusulas de operatividade do acordo; d) o fecho, especificando a data e o local de assinatura; e) as assinaturas. Além disso, os acordos podem apresentar anexos ou apêndices, para explicações ou complementos necessários à execução do acordo, sendo bastante comuns nos acordos comerciais firmados pelo MERCOSUL (Mazzuoli, 2025, p. 156).

Adicionalmente, os acordos podem ser classificados conforme o número de partes (bilaterais ou multilaterais)²⁰, o tipo de procedimento conclusivo (unifásico ou

²⁰ Os acordos bilaterais são aqueles firmados entre dois Estados, entre um Estado e uma organização internacional, ou entre duas organizações internacionais, independentemente de tais organizações serem compostas por vários Estados, uma vez que, perante o Direito Internacional, a organização é um sujeito único e indivisível. Por outro lado, os acordos multilaterais são, exatamente, aqueles firmados entre mais de dois sujeitos, sejam eles Estados ou organizações internacionais (Rezek, 2018, p. 23).

bifásico)²¹, a possibilidade de adesão (abertos ou fechados)²², a natureza jurídica (tratados contratuais e tratados normativos)²³, a execução no tempo (transitórios e permanentes)²⁴, e a execução no espaço²⁵ (Mazzuoli, 2018, p. 273-285). No caso dos acordos de comércio aqui analisados, tratam-se de acordos bilaterais, bifásicos, fechados, de natureza de tratado-contrato, permanentes e cuja execução no espaço abrange todo o território das partes contratantes.

A principal base normativa no que se refere à celebração de acordos de integração comercial é o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que desde sua criação permitiu a formação de zonas preferenciais de comércio, ressalvada a cláusula da nação mais favorecida, conforme previsto em seu artigo primeiro²⁶. Não obstante, o GATT prevê e estimula duas modalidades de integração regional: a união aduaneira e o acordo de livre comércio, sendo as demais formas consideradas como

²¹ Classificam-se como bifásicos os acordos cuja expressão do consentimento se dá em duas fases, quais sejam, a assinatura e a ratificação, enquanto os unifásicos são aqueles em que o procedimento de conclusão se dá de modo simplificado, bastando uma fase para que o consentimento dos contratantes se exprima, criando, desde logo, condições para a vigência e validade do pactuado (Mazzuoli, 2025, p. 159).

²² Entendem-se por acordos abertos aqueles que permitem a adesão de partes que não participaram das suas negociações preliminares, podendo ser a adesão limitada (restrita a grupo de Estados, a exemplo do Tratado de Assunção, que permite a adesão aos Estados integrantes da ALADI) ou ilimitada, permitindo a adesão posterior irrestrita. Por outro lado, os acordos fechados “proíbem a posterior adesão de outros Estados (ou organizações) que deles não são partes originárias, a menos que um novo acordo seja concluído entre tais partes e aquela aspirante à aquisição da qualidade de membro” (Mazzuoli, 2025, p. 161).

²³ Os tratados normativos (*law-making treaties*, em inglês) são geralmente celebrados por grande número de Estados e têm por objetivo fixar uma regra de direito objetivamente válida. Por outro lado, nos tratados-contrato, há a estipulação recíproca de prestações e contraprestações individuais com um fim comum, resultando em concessões mútuas dos Estados, numa troca de vontades com fins diversos (Mazzuoli, 2025, p. 162; Rezek, 2018, p. 25).

²⁴ Transitórios são aqueles tratados que se exaurem em um ato único, sem cláusulas de execução posterior e sucessiva, de modo que, apesar de as relações jurídicas por eles criadas permanecerem no tempo, sua execução se dá de forma quase imediata, ao contrário dos tratados permanentes, cuja execução se prolonga por tempo indeterminado, a exemplo dos tratados de comércio (Mazzuoli, 2025, p. 166).

²⁵ Em regra, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo seu território, salvo se de outro modo estabelecido, nos termos do artigo 29 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Essa salvaguarda referida pela Convenção “materializou-se inúmeras vezes, na chamada ‘cláusula colonial’, com que potências do hemisfério norte deixaram expressa a inaplicabilidade, aos seus territórios de ultramar, de tratados geralmente afetos ao progresso social, a benefícios de ordem econômica, à garantia de direitos individuais” (Rezek, 2018, p. 28).

²⁶ “1. Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III”.

acordos provisórios destinados a formar uma dessas modalidades finais (Thorstensen, 2001, p. 239; Varella, 2019, p. 551).

Dessa maneira, os acordos aqui analisados se enquadram na exceção do artigo XXIV do GATT²⁷, uma vez que constituem instrumentos de facilitação de comércio entre os territórios constituintes, estimulando iniciativas regionais que tendem à reciprocidade e, em última análise, ao multilateralismo.

A promoção do comércio em um nível preferencial estimula economias em desenvolvimento a implementarem reformas que facilitem sua integração aos mercados mundiais, especialmente com países desenvolvidos. Além disso, a proliferação destes acordos pode beneficiar o sistema multilateral de comércio, promovendo o bom funcionamento das cadeias globais de valor, a abertura e a liberalização competitiva nas relações comerciais internacionais (Pelegri, 2016, p.12).

Ademais, ainda que se encaixem na exceção mencionada, os acordos firmados pelo MERCOSUL se submetem às disposições do Tratado de Assunção, que resguardou as obrigações de seus membros em relação ao GATT, ao incorporar a cláusula da nação mais favorecida, “[...] aplicada de modo uniforme por todos os seus membros, segundo o disposto nos tratados constitutivos, e criando-se, ali, mecanismo de preferências para os Estados-Partes com menor desenvolvimento” (Baptista, 1998, p. 109).

Portanto, os sistemas regionais de integração devem servir para ampliar o comércio internacional, ainda que possam gerar efeitos negativos para os demais Estados em um primeiro momento. [...] No entanto, os sistemas regionais de integração são admitidos quando destinados a aumentar o processo de livre comércio, nunca para retroceder (Varella, 2019, p. 552).

Na América Latina e, mais especificamente, no MERCOSUL, as estratégias de inserção econômica se centram na celebração de três principais tipos de acordos: acordo de complementação econômica (ACE); acordo de comércio preferencial (ACP); e acordo de livre comércio (ALC).

²⁷ “4. As Partes Contratantes reconhecem que é recomendável aumentar a liberdade do comércio desenvolvendo, através de acordos livremente concluídos, uma integração mais estreita das economias dos países participantes de tais acordos. Reconhecem igualmente que o estabelecimento de uma união aduaneira ou de uma zona de livre comércio deve ter por finalidade facilitar o comércio entre os territórios constitutivos e não opor obstáculos ao comércio de outras Partes Contratantes com esses territórios. 5. Em consequência, as disposições do presente Acordo não se oporão à formação de uma união aduaneira entre os territórios das Partes Contratantes ou ao estabelecimento de uma zona de livre troca ou à adoção de Acordo provisório necessário para a formação de uma união aduaneira ou de uma zona de livre troca (...)”.

2.4.1 Acordo de Complementação Econômica (ACE)

Os acordos de complementação econômica são pactos comerciais entre Estados ou regiões, com o objetivo de liberalizar o intercâmbio de bens e serviços e promover a integração econômica e o desenvolvimento entre as partes. Para isso, buscam eliminar ou reduzir os obstáculos comerciais entre as nações signatárias, facilitando o fluxo de produtos e fomentando a cooperação em diversas áreas (Corozo, 2024, p. 80).

Um aspecto relevante vinculado aos ACEs são as vantagens comparativas. Como explicou inicialmente David Ricardo (1817), uma das figuras pioneiras nessa temática, os países tendem a se especializar em aqueles bens que podem produzir de forma mais eficiente ou a menor custo, em relação a outras nações. Os ACEs permitem que os países se beneficiem das vantagens comparativas uns dos outros, estimulando, dessa maneira, o intercâmbio recíproco e a associação econômica (Corozo, 2024, p. 81, tradução livre)²⁸.

No contexto mercosulino, os ACEs servem de base para a abertura gradual das economias das partes assinantes, permitindo que os Estados-Partes estabeleçam acordos comerciais com terceiros Estados e grupos de Estados. Além disso, os ACEs possibilitam tratativas bilaterais posteriores entre um único Estado-parte do bloco e um terceiro, como é o caso do Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile, que constitui o 64º Protocolo Adicional ao ACE-35, firmado entre MERCOSUL e Chile (Brasil, 2025).

Comumente, essa categoria de acordo é utilizada pelo MERCOSUL em suas relações comerciais no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), sendo o tipo de acordo comercial majoritário no bloco. Até o momento, o bloco possui dez ACEs em vigor: ACE n. 18, celebrado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, como parte integrante do Tratado de Assunção; ACE n. 35, celebrado entre o MERCOSUL e o Governo da República do Chile; ACE n. 36, celebrado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; ACEs n. 54 e n. 55, celebrados entre os Estados Unidos Mexicanos e o MERCOSUL; ACE n. 58, celebrado entre o MERCOSUL e a República do Peru; ACE n. 59, celebrado entre o MERCOSUL e os

²⁸ No original: “Un aspecto relevante vinculado a los ACE son las ventajas comparativas. Según explicó inicialmente David Ricardo (1817), una de las figuras pioneras en esta temática, los países tienden a especializarse en aquellos bienes que pueden producir de forma más eficiente o a menor costo respecto a otras naciones. Los ACE permiten a los países beneficiarse de las ventajas comparativas de otros, estimulando de esta manera el intercambio recíproco y la asociación económica”.

Estados membros da Comunidade Andina (CAN); ACE n. 62, celebrado entre o MERCOSUL e Cuba; ACE n. 72, celebrado entre o MERCOSUL e a República da Colômbia; e ACE n. 76, celebrado entre o MERCOSUL e a República do Panamá (ALADI, s.d.).

Inicialmente, acreditava-se que esses tratados, considerados de amplitude sub-regional, levariam a um progressivo enfraquecimento da ALADI enquanto esquema de integração, uma vez que os Estados membros passariam a priorizar acordos menores e mais restritos. Entretanto, a celebração dos ACEs pelos Estados mercosulinos acabou por preencher um vazio que a própria ALADI não conseguiu, ao expandir os meios de integração, focando nas negociações sub-regionais (Baptista, 1998, p. 110).

Além disso, a própria estrutura da ALADI previu ações integrativas com a participação de apenas um ou alguns de seus membros, para além de ações multilaterais globais. Inclusive, o próprio Tratado de Assunção, em seu artigo oitavo, prevê a preservação dos compromissos anteriores à celebração do mesmo, absorvendo àqueles assumidos por seus membros, sob o prisma do Tratado de Montevideu de 1980 (Baptista, 1998, p. 110).

2.4.2 Acordo de Comércio Preferencial (ACP)

Por sua vez, os acordos de comércio preferenciais buscam a promoção do comércio em um nível preferencial, com o objetivo de facilitar a integração, a partir da incidência tarifária reduzida para bens específicos produzidos pelos Estados membros, em detrimento àqueles produzidos por terceiros, sobre os quais incidem tarifas maiores, podendo ser bilaterais ou multilaterais. Trata-se, assim, de um acordo de abrangência e profundidade inferior ao de livre comércio. Enquanto o último prevê a eliminação de tarifas e restrições a todos ou à maioria dos produtos com origem nos Estados signatários, mantendo as tarifas externas de cada membro em relação a terceiros, o ACP compreende a redução ou eliminação de tarifas e restrições a um grupo de produtos entre as partes (Oliveira, 2013, p. 21; Pelegrini, 2016, p. 12).

Nesse sentido, por serem acordos, em regra, de menor abrangência, os ACPs muitas vezes são utilizados como etapa intermediária para o estabelecimento de uma área de livre comércio, a exemplo do Acordo Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia, que prevê a concessão de preferência tarifárias fixas para facilitar

negociações subsequentes. Nesse sentido, tratam-se de acordos vantajosos para a integração econômica de forma gradual e para o fortalecimento de laços de cooperação, especialmente, entre Estados em desenvolvimento. Além do ACP firmado com a Índia, o MERCOSUL ainda possui um acordo com a União Aduaneira da África Austral (SACU).

2.4.3 Acordo de Livre Comércio (ALC)

Por fim, os acordos de livre comércio são instrumentos de integração por meio dos quais as tarifas aduaneiras entre os Estados signatários são eliminadas progressivamente, a depender das condições do acordo, podendo abranger todos os produtos da relação comercial ou apenas alguns, configurando um acordo setorial de livre comércio. Assim, os ALCs proporcionam às partes uma ampla flexibilidade no que se refere às políticas comerciais adotadas, aos objetivos, e Estados parceiros, viabilizando o acesso estratégico a outros mercados, bem como o fomento de investimentos estrangeiros e o crescimento das exportações (Fiorentino et al., 2007, p. 6; Dingemans; Ross, 2012, p. 29; Maciente, 2000, p. 25).

Além disso, destaca-se o regime de aplicação de tarifas dos signatários em relação a terceiros alheios ao acordo. Uma vez que essa categoria de acordo envolve apenas preferência mútuas, os níveis tarifários anteriores ao ALC continuam em vigor para terceiros, podendo variar entre os membros do acordo. Dessa forma, com a aplicação da regra de origem, evita-se que determinado produto ingresse no espaço econômico do ALC por meio do país que lhe aplique a menor tarifa para então ser novamente exportado, com isenção tarifária, para outro país membro. Portanto, os ALCs permitem regimes preferenciais ambiciosos, ao mesmo tempo que salvaguardam a política comercial de cada país membro em relação a terceiros (Fiorentino et al., 2007, p. 6; Maciente, 2000, p. 25).

Por outro lado, o ALC somente é admitido quando as barreiras impostas aos signatários são iguais ou menores do que aquelas previstas antes da integração regional, de modo que os Estados-Partes podem estabelecer tarifas internas inferiores às tarifas cobradas dos demais Estados, ressalvado que o teto para a tarifa externa deve ser, inicialmente, a menor tarifa praticada antes do acordo de integração. Excepcionalmente, é possível a aplicação de barreiras comerciais mais severas aos Estados que não integram o acordo, quando as mesmas forem necessárias à

integração regional e quando houverem medidas compensatórias quanto às perdas sofridas (Varela, 2019, p. 552).

Atualmente, o MERCOSUL possui quatro acordos de livre comércio vigentes, com os Estados do Egito, Israel, Palestina e Singapura; um acordo em fase de ratificação com a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA); e um acordo em fase de internalização com a União Europeia²⁹, além de outros em negociação. Todos os acordos do bloco encontram-se depositados junto ao Governo da República do Paraguai, excetuados os acordos de complementação econômica depositados junto à Secretaria Geral da ALADI³⁰.

Em suma, é possível sistematizar as características e incidência de cada acordo no bloco da seguinte forma:

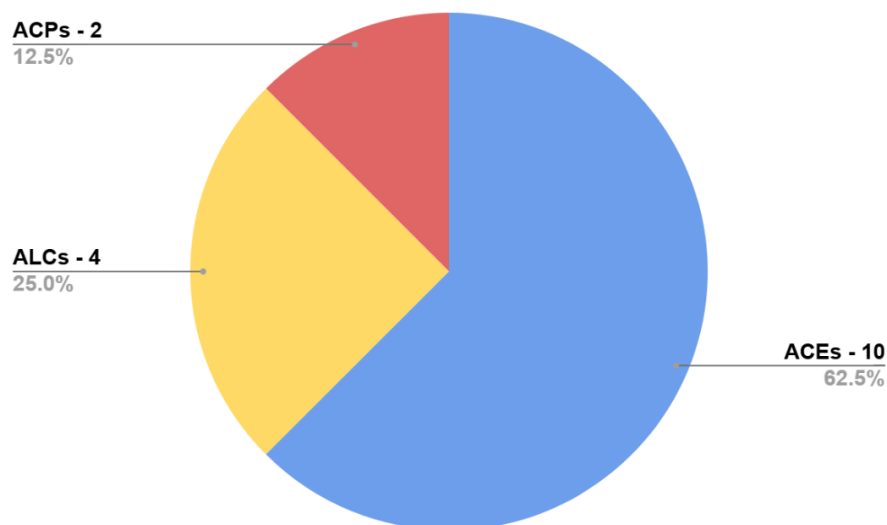
Quadro 2 - Tipos de acordos comerciais no âmbito do MERCOSUL

Tipo	Abrangência	Incidência geográfica	Exemplo
ACE	Variável (pode ser amplo ou setorial)	MERCOSUL e outro(s) país(es) membro(s) da ALADI	ACE n. 35 MERCOSUL - Chile
ALC	Em regra, amplo	MERCOSUL e outro país	ALC MERCOSUL - Egito
ACP	Limitado (abrangência seletiva)	MERCOSUL e outro país	ACP MERCOSUL - Índia

Fonte: elaboração da autora.

²⁹ Atualizado até 10 abr. 2026, com base nos dados disponibilizados pelo MERCOSUL. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos/tratados-protocolos-e-acordos>.

³⁰ As informações e dados referentes aos acordos são disponibilizadas pela Direção de Tratados do Paraguai, em sua qualidade de Depositário dos Tratados, Protocolos e Acordos, não cabendo à Secretaria do MERCOSUL responsabilidade nenhuma sobre elas (MERCOSUL, s.d.).

Gráfico 1 - Acordos de comércio do MERCOSUL em vigor por categoria

Fonte: elaboração da autora.

Diante disso, verifica-se que os principais acordos comerciais do MERCOSUL ainda se dão no contexto e sob o regime jurídico da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), o que pode indicar uma maior facilidade de negociação dentro da Associação, considerando relações negociais pretéritas dos Estados associados. Não obstante, os acordos de livre comércio também marcam presença no bloco, principalmente nos últimos anos, a exemplo das extensas negociações com a União Europeia para a formalização de um ALC, atualmente em fase de internalização pelas partes.

Ademais, ainda que celebrados em menor frequência e quantidade, os acordos de comércio preferencial desempenham um papel importante para o desenvolvimento de relações comerciais, em um nível intermediário, que podem evoluir para acordos mais abrangentes, como é o caso do ACP firmado entre MERCOSUL e Índia em 2004, cujo conteúdo está em negociação para expansão e aprofundamento do acordo.

Identificados os principais acordos comerciais mercosulinos, bem como a estrutura dos Direitos Humanos no âmbito do bloco, passa-se à análise detalhada do conteúdo desses acordos, a fim de verificar a presença e densidade de cláusulas de Direitos Humanos e demonstrar a inserção dessas cláusulas ao longo dos anos.

3 CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS ACORDOS DE COMÉRCIO DO MERCOSUL: INCIDÊNCIA E ABRANGÊNCIA

Os capítulos anteriores estabeleceram os fundamentos necessários para a presente análise: o primeiro capítulo demonstrou como globalização, integração regional e Direitos Humanos constituem processos interseccionados na ordem internacional contemporânea; o segundo capítulo apresentou a trajetória institucional do MERCOSUL, evidenciando que o bloco, originalmente concebido como projeto de integração econômica, passou a incorporar progressivamente temas de Direitos Humanos em sua arquitetura política. Resta verificar, agora, se essa institucionalização dos Direitos Humanos no âmbito do MERCOSUL alcançou os seus acordos comerciais, ou se permaneceu restrita às declarações políticas internas sem refletir-se nas práticas negociais concretas.

Inicialmente, foram selecionados oito acordos comerciais do MERCOSUL para análise detalhada de conteúdo, com base nos seguintes critérios: 1) cronologia; 2) tipologia; 3) diversidade geográfica. A partir da cronologia, buscou-se abarcar a fase inicial do MERCOSUL, marcada pela baixa incidência de matérias de Direitos Humanos nas normativas institucionais, até a fase recente, posterior à criação de órgãos e à adoção de protocolos de Direitos Humanos. Em relação à tipologia, foram selecionados acordos de complementação econômica, acordos de comércio preferencial e acordos de livre comércio, a fim de verificar se a inserção de cláusulas de Direitos Humanos varia em nível de abrangência, a depender do tipo de acordo. Finalmente, pela diversidade geográfica, buscou-se incluir acordos com diferentes parceiros comerciais, para apurar se existem variações conforme o Estado ou bloco econômico signatário, contemplando parceiros da América Latina, Ásia, África e Europa.

Posteriormente, para a análise das cláusulas de Direitos Humanos, quando existentes, primeiro verificou-se a existência ou não em cada acordo e, em caso positivo, realizou-se a classificação de acordo com o nível de abrangência (baixo, moderado ou alto). Considera-se nível baixo de abrangência quando houver menções aos Direitos Humanos, sem a especificação de compromissos, obrigações ou sanções; o nível médio caracteriza-se pela especificação de direitos e deveres sem, contudo, explorar detalhadamente sanções em relação às partes; e o nível alto verifica-se quando estiverem previstas, além da menção explícita e específica aos

Direitos Humanos, especificações de direitos e deveres, e sanções em caso de violação.

Dessa forma, o capítulo se divide em quatro tópicos, estabelecidos pela tipologia dos acordos (ACEs, ACPs e ALCs) e um tópico de fechamento, abordando-se os seguintes acordos comerciais mercosulinos: 1) ACE 18, entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai; 2) ACE 35, entre MERCOSUL e Chile; 3) ACE 76, entre MERCOSUL e Panamá; 4) ACP, entre MERCOSUL e Índia; 5) ACP, entre MERCOSUL e SACU; 6) ALC, entre MERCOSUL e Egito; 7) ALC, entre MERCOSUL e Singapura; 8) Acordo de Parceria, entre MERCOSUL e União Europeia.

3.1 AS CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS ACORDOS DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA DO MERCOSUL

Atualmente, o MERCOSUL possui dez acordos de complementação econômica em vigor, de modo que os acordos aqui analisados foram selecionados do seguinte modo: o ACE 18 foi selecionado por se tratar do primeiro acordo de complementação econômica firmado entre os Estados do MERCOSUL, previamente ao estabelecimento do bloco, como meio para o desenvolvimento de um mercado comum. Por sua vez, o ACE 35 trata-se do primeiro acordo celebrado pelo MERCOSUL com um terceiro país, sendo seu estudo relevante, ao passo que esse acordo se aloca na fase inicial do bloco. Por fim, o ACE 76 representa o acordo de complementação econômica mais recente do MERCOSUL em vigor, sendo importante para verificar se houve alteração na tratativa dos Direitos Humanos nesses negócios jurídicos.

3.1.1 ACE 18: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai

Conforme mencionado, o primeiro acordo de complementação econômica firmado pelos Estados fundadores do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) foi o ACE 18, assinado em 29 de novembro de 1991 e em vigor desde então³¹, previamente ao estabelecimento do bloco. À época, o acordo tinha por objetivo facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do

³¹ O ACE 18 entrou em vigor na data de sua assinatura, sendo promulgado no Brasil pelo Decreto n. 550, de 27 de maio de 1992.

mercado comum, a constituir-se de acordo com o Tratado de Assunção, promovendo a eliminação da cobrança de imposto de importação entre as partes no período de 1991 a 1994.

Nesse sentido, o ACE 18 estabelece como principais instrumentos: a) um programa de liberação comercial progressivo; b) a coordenação de políticas macroeconômicas em convergência com as políticas de liberação comercial; c) uma tarifa comum que incentive a competitividade externa dos signatários; d) a adoção de acordos setoriais, a fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

Em termos estruturais, o Acordo divide-se em preâmbulo, sete capítulos com um total de vinte e um artigos, dois anexos (referentes ao regime de origem³² e às cláusulas de salvaguarda³³) e quatro apêndices (que compõem a lista de exceções de cada um dos Estados signatários³⁴), além de contar, atualmente, com duzentos e vinte e três protocolos adicionais referentes à protocolização de diretrizes da CCM e de resoluções do GMC. Com o amparo do ACE 18, atualmente, todo o universo tarifário se encontra completamente desgravado no comércio intrazona, com exceção dos produtos dos setores automotivo e açucareiro, bem como das mercadorias provenientes de zonas francas e áreas aduaneiras especiais (Brasil, 2025).

Quanto às previsões relativas aos Direitos Humanos, o ACE n. 18 não faz menção direta ou indireta aos Direitos Humanos, limitando-se a reforçar o compromisso dos Estados-Partes para fortalecimento do processo de integração, a partir do estabelecimento de políticas econômico-comerciais. Tal ausência, entretanto, não surpreende, ao passo que o Acordo foi negociado com fins eminentemente econômicos, no período inicial de formação do bloco, em que a maior preocupação dos Estados signatários era, exatamente, a liberalização comercial para o estabelecimento de um mercado comum.

Poder-se-ia considerar que as cláusulas de salvaguarda se enquadram como previsão de Direitos Humanos, ao estabelecer o nível de emprego como um dos

³² O regime de origem refere-se à classificação de origem dos produtos comercializados entre os Estados, estabelecendo os critérios de declaração, certificação e comprovação da mesma.

³³ As cláusulas de salvaguarda são estabelecidas em relação à importação de produtos contidos no programa de liberação comercial, em casos excepcionais, nos quais os Estados importadores podem estabelecer medidas provisórias de proteção, se for verificado que os produtos provenientes de outro signatário causam dano ou ameaça de dano grave ao seu mercado.

³⁴ As listas de exceções referem-se à aplicação de alíquotas diferentes da Tarifa Externa Comum (TEC) para determinados produtos originários de cada um dos signatários.

critérios para determinação do dano ou ameaça de dano grave que autorizam a aplicação de medidas provisórias em relação à determinada exportação. Ao fazê-lo, o dispositivo estaria protegendo um direito social³⁵.

Porém, o mesmo artigo que coloca o nível de emprego como critério também dispõe que “nenhum dos fatores acima mencionados constitui, por si só, um critério decisivo para a determinação do dano ou ameaça de dano grave” (Anexo II, artigo 3). Além disso, o dispositivo aborda o expressamente o “nível de emprego”, ou seja, um aspecto macroeconômico de escala nacional, não se referindo às relações trabalhistas ou às condições de trabalho dignas. Desta feita, referidas cláusulas não serão computadas como cláusulas de Direitos Humanos.

3.1.2 ACE 35: MERCOSUL-Chile

O Acordo de Complementação Econômica 35 foi estabelecido em 25 de junho de 1996 entre Estados-Partes do MERCOSUL (à época Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e República do Chile e está em vigência desde 1º de outubro de 1996, nos termos do seu artigo 54³⁶. Tem o objetivo principal de estabelecer um marco jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física para a criação de um espaço econômico ampliado que facilite a livre circulação de bens e serviços, bem como a plena utilização dos fatores produtivos.

Para isso, o ACE estabelece um programa de liberação comercial (Título II), um regime de origem (Título III); o tratamento em matéria de tributos internos (Título IV); medidas compensatórias em casos de concorrência desleal e práticas anticompetitivas (Títulos V e VI); um regime de salvaguardas (Título VII e Décimo Quinto Protocolo Adicional); um regime de valoração aduaneira (Título IX); normas e regulamentos técnicos, medidas sanitárias e fitossanitárias (Título X); incentivos às exportações (Título XI); medidas de integração física, de serviços e transportes (Títulos XII, XIII, XIV); medidas de combate à dupla tributação (Título XV); e disposições acerca da propriedade intelectual e da cooperação científica e tecnológica (Títulos XVII e XVIII). Atualmente, o ACE conta com sessenta e nove protocolos

³⁵ “ARTIGO 3. - A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente Regime será analisada por cada país, levando em conta e evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão: (...) b) nível de emprego (...)”.

³⁶ Promulgado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 96, de 12 de setembro de 1996.

adicionais que versam, em suma, acerca de ajustes de quotas e de preferências comerciais e tributárias.

Economicamente, o Acordo em questão trouxe frutos graúdos aos signatários, incrementando as relações comerciais entre os Estados. De acordo com dados do SECEM, apenas em 2025, as importações e exportações entre MERCOSUL e Chile renderam um saldo de mais de oito milhões de dólares ao bloco, sendo a maior participação por parte do Brasil e da Argentina (SECEM, 2026).

Embora as partes tenham atingido o livre comércio de bens para toda a pauta tarifária desde 2015, o instrumento foi ampliado em 2018, por Brasil e Chile, com a incorporação do Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile, formalizado pelo 64º Protocolo Adicional ao ACE 35. O novo texto reflete o interesse de ambas as partes em aprofundar sua já sólida relação bilateral, expandindo os compromissos para além do comércio de bens e abrangendo temas como facilitação de comércio, barreiras técnicas, serviços transfronteiriços, investimentos, comércio eletrônico e compras governamentais (Brasil, 2023).

Em relação aos Direitos Humanos, observa-se um avanço comparativamente ao ACE 18, uma vez que o ACE 35, além de reafirmar a necessidade de fortalecimento do processo de integração, dispõe em seu preâmbulo que a integração econômica regional constitui um dos instrumentos essenciais para o desenvolvimento econômico e social, bem como para melhorar a qualidade de vida dos povos latino-americanos³⁷. Ademais, reconhece-se que a vigência das instituições democráticas é um elemento essencial para esse processo³⁸.

Observa-se, portanto, a menção aos Direitos Humanos – *desenvolvimento econômico e social* – sem, contudo, a especificação de compromissos, obrigações ou sanções, o que caracteriza um nível de abrangência baixo, de acordo com os critérios previamente estabelecidos.

³⁷ “Considerando que a integração econômica regional constitui um dos instrumentos essenciais para que os países da América Latina avancem em seu desenvolvimento econômico e social assegurando uma melhor qualidade de vida para seus povos”.

³⁸ “Considerando que a vigência das instituições democráticas constitui elemento essencial para o desenvolvimento do processo de integração regional”.

3.1.3 ACE 76: MERCOSUL-Panamá

O acordo de complementação econômica mais recente firmado pelo MERCOSUL no âmbito da ALADI é o ACE 76, celebrado com a República do Panamá, em dezembro de 2024, com vigência a partir de 28 de janeiro de 2026³⁹. Tem como objetivo estabelecer um marco normativo para promover e impulsionar investimentos recíprocos, criar uma área de livre comércio, promover a complementação e cooperação econômica, e alcançar o desenvolvimento harmônico na região, levando em consideração as assimetrias dos diferentes níveis de desenvolvimento econômico das partes.

Apesar da nomenclatura de acordo de complementação econômica, o ACE n. 76 foi estabelecido como um acordo-quadro com vigência até ser substituído por um acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a República do Panamá, conforme estabelecido em seu artigo sexto, o que ainda não ocorreu. Não obstante, mesmo em forma de acordo-quadro de caráter transitório, o ACE 76 possibilitou o estabelecimento de uma importante relação comercial para o MERCOSUL.

Novamente, observa-se certo avanço em relação à previsão de Direitos Humanos, a partir do reconhecimento do desenvolvimento econômico e social como ferramenta para melhorar a qualidade de vida da população, no preâmbulo, e do desenvolvimento harmônico na região, levando em consideração as assimetrias derivadas dos diferentes níveis de desenvolvimento das partes, dessa vez, no artigo primeiro, alínea “g”, do Acordo.

Considerando: [...]

Que a integração econômica regional é um dos instrumentos de que dispõem os países da América Latina para avançar em seu **desenvolvimento econômico e social**, a fim de assegurar uma melhor qualidade de vida para seus povos;

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objetivos: [...]

g) alcançar o **desenvolvimento harmônico** na região, levando em consideração as assimetrias derivadas dos diferentes níveis de desenvolvimento econômico das Partes. (grifos nossos)

Entretanto, assim como seu antecedente, o ACE 76 reconhece a importância da esfera social do desenvolvimento, mas não especifica compromissos, obrigações ou sanções, fazendo com que a menção a esse direito não passe de mero

³⁹ Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 12.724, de 18 de novembro de 2025.

reconhecimento declaratório, em um nível de abrangência baixo. Portanto, frente aos critérios estabelecidos, observa-se que a inserção de cláusulas de Direitos Humanos nos acordos de complementação econômica do MERCOSUL se deu, até agora, de maneira limitada e sem alterações significativas ao longo ao tempo.

3.2 AS CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS ACORDOS DE COMÉRCIO PREFERENCIAL DO MERCOSUL

Até o presente momento, o MERCOSUL possui dois acordos de comércio preferencial em vigor, o que possibilita a análise de ambos. Em relação ao critério cronológico, o ACP MERCOSUL-Índia foi negociado previamente às principais normativas de Direitos Humanos do bloco, a exemplo do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, enquanto o ACP MERCOSUL-SACU insere-se em uma fase intermediária, na medida em foi negociado e assinado posteriormente ao referido Protocolo e à criação do ISM.

3.2.1 ACP MERCOSUL-Índia

No âmbito dos acordos de comércio preferencial, o ACP firmado entre MERCOSUL e a República da Índia tem como objetivo a concessão de preferência tarifárias fixas para facilitar negociações subsequentes rumo à criação de uma área de livre comércio entre as partes. Este ACP foi celebrado em 25 de janeiro de 2004 e está em vigor desde 1º de julho de 2009⁴⁰, em Nova Delhi, sendo composto por trinta e cinco artigos, divididos em dezoito capítulos, que estabelecem os procedimentos para a aplicação das preferências tarifárias, complementados por cinco anexos. Desde sua entrada em vigor, o ACP aumentou significativamente o balanço comercial entre os signatários, movimentando milhões de dólares por ano, entre exportações e importações (SECEM, 2026).

Em 2013, a Índia manifestou interesse em avançar nas discussões para ampliar o acordo vigente. Ainda naquele ano, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) conduziu uma consulta pública com o objetivo de mapear interesses e sensibilidades do setor produtivo nacional, subsidiando a construção da posição brasileira nas negociações do Mercosul com o país. Em 2025, o Conselho

⁴⁰ Promulgado no Brasil pelo do Decreto n. 6.864, de 29 de maio de 2009.

Estratégico da Câmara de Comércio Exterior (CEC) aprovou a renovação do mandato negociador para a ampliação do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a Índia, conforme a Resolução CEC nº 13, de 15 de setembro de 2025 (Brasil, 2025).

Quanto às disposições em matéria de Direitos Humanos, esse acordo estabelece em seu preâmbulo:

[...] a integração regional e o comércio entre países em desenvolvimento, inclusive por meio do estabelecimento de áreas de livre comércio, são compatíveis com o sistema multilateral de comércio, e contribuem para a expansão do comércio mundial, para a integração de suas economias na economia global, e para o **desenvolvimento social e econômico de seus povos**. (grifos nossos)

Nesse sentido, o ACE MERCOSUL-Índia reconhece que a integração regional entre Estados em desenvolvimento contribui para a expansão do comércio mundial, para a integração de suas economias na economia global, e para o desenvolvimento social e econômico de seus povos, sem maiores considerações para além dessa disposição preambular, configurando uma abrangência de nível baixo.

3.2.2 ACP MERCOSUL-SACU

De modo semelhante ao ACP anterior, o Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a União Aduaneira da África Austral (SACU)⁴¹ foi celebrado visando a futura criação de uma área de livre comércio entre os blocos. Para isso, as partes acordaram o estabelecimento de margens de preferências tarifárias fixas e outras condições para a importação de produtos negociados oriundos dos seus respectivos territórios. Assinado em 15 de dezembro de 2008 e em vigor desde 1º de abril de 2016⁴², trata-se de um acordo fruto de uma relação que já era significativamente consolidada, sucedendo o ACP anterior firmado em 2004.

Em relação aos Direitos Humanos, este ACP traz uma disposição preambular semelhante àquela do ACP entre MERCOSUL e Índia, reconhecendo que a integração regional e o comércio Sul-Sul contribuem para a expansão do comércio mundial, para a integração econômica e para o desenvolvimento social e econômico de seus povos. Adicionalmente, as partes também reafirmaram no preâmbulo seu

⁴¹ A União Aduaneira da África Austral é a união aduaneira mais antiga do mundo, fundada em 1910, sendo formada pela República de Botsuana, Reino de Lesoto, República da Namíbia, República da África do Sul e Reino de Suazilândia (SACU, s.d.).

⁴² Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 8.703, de 1º de abril de 2016.

compromisso em promover a região do Atlântico Sul como uma zona de paz e cooperação:

Considerando que a integração regional e o comércio Sul-Sul, inclusive por meio do estabelecimento de áreas de livre comércio são compatíveis com o sistema multilateral de comércio e contribuem para a expansão do comércio mundial, para a integração de suas economias na economia global e para o **desenvolvimento social e econômico de seus povos**; [...]

Considerando que as Partes reafirmam seu compromisso em promover a região do Atlântico Sul como uma zona de **paz** e cooperação; (grifos nossos)

Não obstante a incidência mais abrangente, ainda se trata de uma abrangência de nível baixo, conforme os critérios estabelecidos. Por serem acordos estabelecidos como um primeiro passo para eventual aprofundamento das relações entre os signatários e aumento da liberalização tarifária e comercial, o ACP possui uma abrangência limitada, ainda que sua estrutura formal se assemelhe àquela dos ACEs e ALCs. Em razão disso, e considerando o período em foi assinado, não era esperado que esse acordo possuisse uma vasta disposição acerca dos Direitos Humanos, o que foi confirmado pela análise realizada.

3.3 AS CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS ACORDOS DE LIVRE COMÉRCIO DO MERCOSUL

Atualmente, o MERCOSUL possui quatro acordos de livre comércio vigentes, com os Estados do Egito, Israel, Palestina e Singapura; um acordo em fase de ratificação com a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA); e um acordo em fase de internalização com a União Europeia. A partir dos critérios estabelecidos inicialmente, foram selecionados para a análise os acordos celebrados com a República Árabe do Egito, Singapura e União Europeia.

Ainda que, cronologicamente, todos os ALCs estejam inseridos em uma fase mais recente do MERCOSUL, posterior às principais normativas e órgãos que tratam de matérias relacionadas aos Direitos Humanos, buscou-se analisar um acordo mais antigo (Egito), e o último acordo em vigor (Singapura), além de se considerar a variabilidade geográfica, conforme o terceiro critério de seleção. Em relação ao ALC MERCOSUL-UE, ressalta-se que a análise se justifica por ser o acordo mais recente, em termos de assinatura, e cuja negociação se estendeu ao longo de mais de duas

décadas. Ademais, trata-se de um acordo firmado com outro bloco econômico, o que pode indicar potenciais diferenças na inserção de cláusulas de Direitos Humanos.

3.3.1 ALC MERCOSUL-Egito

O Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e a República Árabe do Egito foi assinado em agosto de 2010 e está em vigor desde 1º de setembro de 2017⁴³, tendo como objeto o estabelecimento de uma zona de livre comércio entre os signatários e destinando-se à abertura ao mercado bilateral de bens, com tarifas desgravadas até 1º de setembro de 2026. Estruturalmente, o acordo aborda o comércio de bens, regras de origem, investimentos, serviços, salvaguardas, antidumping e medidas compensatórias, barreiras técnicas ao comércio, medidas sanitárias e fitossanitárias e solução de controvérsias.

Por se tratar de um acordo de natureza mais complexa e abrangente, em comparação aos ACEs e ACPs, bem como considerando que sua redação e assinatura ocorreu em um período posterior à criação dos principais órgãos de cunho social do MERCOSUL, como o ISM (2007) e o IPPDH (2009), além do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL (2005), esperava-se uma incidência mais consistente do tema dos Direitos Humanos no acordo.

Todavia, o ALC limita-se a externar o desejo dos Estados de criar condições favoráveis para o desenvolvimento sustentável, novas oportunidades de emprego e a diversificação do comércio para a promoção da cooperação comercial e econômica, tendo como base a igualdade, o benefício mútuo, a não discriminação e o direito internacional.

Desejando criar condições mais favoráveis para o **desenvolvimento sustentável**, para novas **oportunidades de emprego**, para a diversificação do comércio entre si e para a promoção da cooperação comercial e econômica em áreas de interesse comum com base na igualdade, no benefício mútuo, na não discriminação e no direito internacional [...] (grifos nossos)

Assim como nos demais acordos analisados, observa-se a mera expressão do desejo ou reconhecimento das partes signatárias em relação aos Direitos Humanos - frisa-se que sem menção expressa ao termo -, mas não a especificação de direitos e

⁴³ Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 9.229, de 6 de dezembro de 2017.

obrigações que os abranjam. Apesar disso, nota-se a primeira menção, entre os acordos selecionados, ao desenvolvimento sustentável, que engloba a noção de prosperidade econômica, qualidade ambiental e justiça social, reconhecendo o desenvolvimento como um processo multifacetado.

3.3.2 ALC MERCOSUL e Singapura

Após cinco anos de negociações, o Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e Singapura foi assinado em dezembro de 2023⁴⁴ e abrange o comércio de bens e serviços entre os Estados, além de investimentos entre as partes. Adicionalmente, estabelece compromissos vinculantes em relação à facilitação de comércio, propriedade intelectual, compras governamentais e comércio eletrônico.

Um estudo de impacto realizado em 2022 pela Secretaria de Comércio Exterior do MDIC aponta que o acordo tem potencial de gerar um incremento acumulado de vinte e oito bilhões de reais ao PIB brasileiro até 2041 e de onze bilhões de reais em investimentos no mesmo período. A corrente de comércio, que totalizou mais de nove bilhões de dólares em 2022, poderia alcançar cerca de quarenta e nove bilhões de dólares em aproximadamente duas décadas (Brasil, 2024).

Quanto aos Direitos Humanos, o acordo apresenta avanços notáveis. Inicialmente, no preâmbulo, as partes declaram o objetivo de promover o desenvolvimento social e econômico, criar novas oportunidades de trabalho, melhorar a qualidade de vida e garantir a proteção da saúde e segurança do meio ambiente. Ainda, reafirmam seu compromisso com a promoção do comércio internacional como meio para contribuir com o desenvolvimento sustentável, em suas dimensões econômica, social e ambiental, reconhecendo, assim como no caso do Egito, o desenvolvimento como processo multifacetado.

O principal avanço, contudo, está no Capítulo 9 do ALC, que trata a respeito da proteção e facilitação de investimentos, visando conferir maior segurança, transparência e previsibilidade para o fluxo de investimentos entre as partes. Nesse sentido, o Artigo 9.5 dispõe acerca do acesso à justiça e do devido processo legal, estabelecendo que nenhum Estado-Parte negará o acesso à justiça, incluindo procedimentos criminais, civis ou administrativos, às pessoas jurídicas ou físicas de

⁴⁴ Em vigor desde 1º de março de 2026 para Singapura e Uruguai. Atualmente, em fase de internalização pelo Brasil.

outro Estado-Parte que desempenhem atividades comerciais em seu território, e garantirá tratamento de acordo com o devido processo legal.

Artigo 9.5

Acesso à Justiça e Devido Processo Legal

1. Um **Estado Parte não negará** a uma presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte o **acesso à justiça**, inclusive em processos criminais, civis ou administrativos conduzidos de acordo com as leis e regulamentos do primeiro Estado Parte mencionado.

2. Cada Estado Parte deverá conceder à presença comercial em seu território de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física de outro Estado Parte tratamento de acordo com o **devido processo legal**, inclusive em processos criminais, civis ou administrativos. (tradução livre)⁴⁵ (grifos nossos)

Já no Artigo 9.11, as partes reafirmam o direito de regulamentar em seus territórios medidas para alcançar o bem-estar público, como a proteção da saúde pública e do meio ambiente, a proteção social, a conservação de recursos naturais renováveis e a promoção e proteção da diversidade cultural. Ainda, reconhecem que é inadequado encorajar a constituição, aquisição ou manutenção de empreendimentos comerciais em seu território por meio do relaxamento ou redução das proteções anteriormente citadas.

Artigo 9.11

Direito de Regular

1. Os Estados Partes reafirmam seu direito inerente de regulamentar em seus territórios para alcançar objetivos legítimos de bem-estar público, como a proteção da **saúde pública**, da **segurança**, do **meio ambiente** ou da moral pública, a **proteção social ou do consumidor**, a conservação de recursos naturais vivos ou não vivos não renováveis, ou a **promoção e proteção da diversidade cultural**.

2. Os Estados Partes reconhecem que é inadequado encorajar a constituição, aquisição ou manutenção de uma presença comercial em seu território relaxando ou reduzindo as proteções estabelecidas no parágrafo 1. (tradução livre)⁴⁶ (grifos nossos)

⁴⁵ No original: "1. A State Party shall not deny to a commercial presence within its territory of a juridical person or a natural person of another State Party access to justice, including in criminal, civil or administrative proceedings conducted in accordance with the laws and regulations of the first-mentioned State Party; 2. Each State Party shall grant to a commercial presence within its territory of a juridical person or a natural person of another State Party treatment in accordance with due process of law, including in criminal, civil or administrative proceedings".

⁴⁶ No original: "The State Parties reaffirm their inherent right to regulate within their territories to achieve legitimate public welfare objectives, such as the protection of public health, safety, the environment or public morals, social or consumer protection, the conservation of living or non-living exhaustible natural resources, or the promotion and protection of cultural diversity"; 2. The State Parties recognize that it is inappropriate to encourage the constitution, acquisition or maintenance of a commercial presence in its

Por fim, cada Estado-Parte reconhece a importância da presença comercial de pessoas jurídicas e físicas de outro Estado-Parte em seu território, empregando a devida diligência para identificar e abordar impactos adversos ao meio ambiente e às condições de trabalho em suas operações, cadeias de suprimentos e outras relações comerciais.

Artigo 9.12

Conduta Comercial Responsável [...]

3. Cada Estado Parte reconhece a importância das pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e sua presença comercial em seu território, implementando a devida diligência a fim de identificar e abordar impactos adversos, como sobre o meio ambiente e as condições de trabalho, em suas operações, suas cadeias de suprimentos e outras relações comerciais. (tradução livre)⁴⁷

Dessa forma, o Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e Singapura, além de uma maior incidência de Direitos Humanos, apresenta um nível médio de abrangência, uma vez que são especificados direitos e deveres dos Estados-Partes - como a obrigação de não violação do acesso à justiça e de garantia do devido processo legal -, mas sem a determinação específica de sanções para casos de violação. Destaca-se, também, que os deveres estabelecidos possuem natureza tanto positiva - de promoção, garantia e proteção aos Direitos Humanos -, quanto negativa - de não violação, representando um avanço significativo em relação aos demais acordos analisados.

3.3.3 Acordo de Parceria MERCOSUL-UE

Fruto de um processo de mais de duas décadas de negociações, cuja conclusão foi anunciada em dezembro de 2024, com assinatura em 17 de janeiro de 2026, o Acordo de Parceria entre o MERCOSUL e a União Europeia (EMPA)⁴⁸ é um dos maiores acordos bilaterais de livre comércio do mundo, considerando a população

territory by relaxing or reducing the protections set out in paragraph 1”.

⁴⁷ No original: “3. Each State Party recognises the importance of juridical and natural persons of another State Party and their commercial presence within its territory implementing due diligence in order to identify and address adverse impacts, such as on the environment and labour conditions, in their operations, their supply chains and other business relationships”.

⁴⁸ O EMPA possui natureza abrangente, ao englobar os pilares comercial, político e de cooperação. Apesar da nomenclatura utilizada, tem por objetivo a criação de uma área de livre comércio e, por isso, foi analisado como ALC. Atualmente, está em vigor o Acordo de Comércio Provisório, que permanecerá vigente até que o Acordo de Parceria pleno entre em vigor (Brasil, 2026).

e o tamanho das economias envolvidas, uma vez que, juntos, os dois blocos compreendem uma população de cerca 718 milhões de pessoas e um PIB de aproximadamente 22 trilhões de dólares. Nesse cenário, a relação econômica entre MERCOSUL e União Europeia é marcada por profunda complementaridade e elevado volume de trocas: apenas em 2025, o intercâmbio bilateral somou mais de 124 bilhões de dólares, evidenciando o valor estratégico central do Acordo (Brasil, 2026; SECEM, 2026).

Estruturalmente, o EMPA é abrangente e engloba os pilares comercial, político e de cooperação, sendo dividido em trinta capítulos, dispostos em quatro partes: I) princípios gerais e enquadramento institucional; II) diálogo político e cooperação; III) comércio e outras matérias conexas; IV) disposições finais. Considerando a maior abrangência e extensão do Acordo, a análise das cláusulas de Direitos Humanos se dará na ordem dos dispositivos.

Inicialmente, no preâmbulo, as partes reafirmam seus compromissos quanto aos princípios do direito internacional, à Carta das Nações Unidas, à democracia, ao Estado de Direito e aos Direitos Humanos, assim como às liberdades fundamentais, destacando-se a primeira menção direta à expressão “direitos humanos”. Na mesma ocasião, reconhecem o respeito aos princípios democráticos e aos Direitos Humanos, tal como enunciados na DUDH e em outros instrumentos internacionais, assim como o respeito ao direito internacional humanitário e aos princípios do Estado de Direito como princípios norteadores das políticas internas e externas das partes e elementos essenciais do Acordo e do processo de integração. Reafirmam, ainda, que a liberalização do mercado deve ser complementada pela promoção do desenvolvimento social e pela redução das desigualdades, facilitando o acesso adequado ao emprego, à educação e à saúde, e combatendo a pobreza extrema.

Na primeira parte, referente aos princípios gerais e enquadramento institucional, o Artigo 1.2 estabelece como princípios gerais do Acordo⁴⁹:

1. O respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos, assim como pelo princípio do Estado de Direito, orienta as políticas internas e internacionais das Partes e constitui elemento essencial do presente Acordo.

⁴⁹ “Os textos ora divulgados têm caráter informativo e poderão sofrer ajustes de forma ou de redação, decorrentes do processo de revisão técnica e legal, sem alteração de seu conteúdo substantivo, antes de seu encaminhamento ao Congresso Nacional” (Brasil, 2026).

2. As Partes reiteram seu firme **compromisso com os princípios e objetivos comuns expressos na Carta das Nações Unidas. A promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável**, bem como a repartição equitativa dos benefícios resultantes do presente Acordo, figuram entre os princípios diretivos que orientam sua aplicação.

3. As Partes reafirmam a importância que atribuem aos princípios da boa governança, incluindo a transparência governamental e a luta contra a corrupção, a governança ética e responsável, a independência do Poder Judiciário e a **proteção dos direitos das minorias**. (grifos nossos)

Por sua vez, o Artigo 3.1 estabelece uma cláusula de segurança, dispondo que nenhuma disposição do Acordo poderá ser interpretada no sentido de impedir que qualquer uma das partes adote medidas destinadas a satisfazer os compromissos internacionais assumidos no âmbito da Carta da ONU, visando a manutenção da paz e da segurança internacionais⁵⁰.

Em seguida, a Parte II do Acordo, intitulada “Diálogo Político e cooperação” subdivide-se nos capítulos 4 a 8, a saber: objetivos do diálogo político e da cooperação internacional; cooperação em matéria de Direitos Humanos, Estado de Direito e paz e segurança internacional; cooperação em matéria de justiça, liberdade e segurança; cooperação em matéria de desenvolvimento sustentável; e parceria social, econômica e cultural. A título de exemplo, elencam-se as seguintes cláusulas:

ARTIGO 4.1 - Objetivos do diálogo político

2. O diálogo político entre as Partes deve ter por finalidade: [...]

c) reforçar a **democracia**, o Estado de Direito e a promoção e proteção dos **direitos humanos** e das **liberdades fundamentais**;

d) promover o **desenvolvimento humano e social**, reafirmando seu compromisso com o **desenvolvimento sustentável**, conforme expresso na adoção da Agenda 2030. As Partes deverão cooperar para implementar e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (“ODS”), reconhecendo que seu caráter abrangente e ambicioso exige a adoção de medidas urgentes, bem como o acompanhamento e a revisão dessas medidas; [...]

ARTIGO 5.1 - Cooperação em matéria de princípios democráticos, direitos humanos e Estado de direito

1. As Partes deverão cooperar na **promoção e proteção dos direitos humanos**, incluindo a ratificação e implementação dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, bem como no fortalecimento dos **princípios democráticos** e do Estado de Direito.

⁵⁰ “Artigo 3.1 - Cláusula de segurança. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada no sentido de: [...] c) impedir que uma Parte adote medidas destinadas a satisfazer compromissos internacionais assumidos ao abrigo da Carta das Nações Unidas para fins de manutenção da paz e da segurança internacionais”.

2. Essa cooperação pode incluir:

a) a implementação efetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais sejam Parte, bem como das recomendações emanadas dos órgãos de supervisão dos tratados da ONU sobre direitos humanos, dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU e do Exame Periódico Universal; [...]

h) a ***promoção da democracia, do direito internacional, — incluindo direitos humanos, liberdades fundamentais e Estado de Direito —***, inclusive no quadro dos foros multilaterais; (grifos nossos)

Ademais, destaca-se o Capítulo 26, integrante da Parte III do Acordo (Comércio e Outras Matérias Conexas), intitulado “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”, que tem por objetivo reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento entre MERCOSUL e UE, especialmente por meio da definição de princípios e ações referentes aos aspectos trabalhistas e ambientais do desenvolvimento sustentável. Neste capítulo, destaca-se o reconhecimento e afirmação de obrigações negativas em relação aos signatários, no sentido de não violação dos Direitos Humanos, a exemplo das seguintes cláusulas:

ARTIGO 26.2 - Direito de regulação e níveis de proteção [...]

3. ***Nenhuma das Partes pode reduzir os níveis de proteção*** garantidos pelas suas leis e regulamentos em ***matéria ambiental e trabalhista*** com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.

4. ***Nenhuma das Partes pode renunciar ou aplicar derrogações***, ou se oferecer para renunciar ou aplicar derrogações, das suas leis e regulamentos em ***matéria ambiental e trabalhista*** com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos. (grifos nossos)

A partir dos exemplos listados, já é possível observar a inserção de cláusulas de Direitos Humanos que não apenas reforçam ou declaram a preocupação das partes com os mesmos, mas que também estabelecem direitos e obrigações, como o dever de cooperar na promoção e proteção desses direitos. Em razão da extensão das previsões em matéria de Direitos Humanos no Acordo em comento, apresentam-se os principais direitos abordados no mesmo, na forma do Quadro 3.

Quadro 3 – Direitos Humanos no Acordo de Parceria MERCOSUL-UE

Capítulo	Tema	Direitos humanos abordados
1	Disposições iniciais	- Princípios democráticos; - Liberdades fundamentais; - Desenvolvimento econômico e social sustentável; - Direitos das minorias.
4	Objetivos do diálogo político e da cooperação internacional	- Paz; - Democracia; - Liberdades fundamentais; - Desenvolvimento humano e social; - Desenvolvimento sustentável; - Igualdade de gênero; - Direitos das crianças; - Acesso à justiça; - Inclusão e coesão social.
5	Cooperação em matéria de direitos humanos, Estado de Direito e paz e segurança internacional	- Democracia; - Liberdades fundamentais; - Direitos sociais, econômicos, civis e políticos.
6	Cooperação em matéria de justiça, liberdade e segurança	- Direitos dos migrantes; - Igualdade de gênero; - Acesso à justiça; - Privacidade de dados.
7	Cooperação em matéria de desenvolvimento sustentável	- Desenvolvimento econômico e sustentável; - Igualdade de gênero; - Inclusão social; - Sustentabilidade ambiental.
8	Parceria social, econômica e cultural	- Desenvolvimento econômico, social e cultural; - Direitos sociais; - Trabalho decente; - Direitos fundamentais; - Seguridade social; - Educação.
26	Comércio e desenvolvimento sustentável	- Sustentabilidade ambiental; - Direitos trabalhistas.

Fonte: elaboração da autora.

Por fim, ressalta-se o estabelecimento de sanções para casos de violação de Direitos Humanos. A partir do Artigo 30.4, integrante das disposições finais do Acordo, as partes estabelecem que a violação aos elementos essenciais do Artigo 1.2, parágrafo 1⁵¹, poderão levar à suspensão total ou parcial do Acordo:

ARTIGO 30.4 - Cumprimento das obrigações

3. Se uma das Partes considerar que, com base na situação de fato, a outra Parte **violou uma das obrigações descritas como elementos essenciais** nos Artigos 1.2, parágrafo 1, 5.3, parágrafo 2, e 7.7, parágrafo 3, poderá tomar as medidas adequadas. [...]

Para os efeitos do presente parágrafo, as **“medidas adequadas” poderão incluir a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo**. A suspensão do presente Acordo será uma medida de último recurso e só poderá ser imposta em caso de violação particularmente grave e substancial dos elementos essenciais enunciados no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2, e no Artigo 7.7, parágrafo 3. Nesse caso, as Partes ficarão dispensadas da obrigação de cumprir o presente Acordo, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas durante o período de suspensão. A suspensão aplicar-se-á durante o período mínimo necessário para resolver a questão de uma forma aceitável para as Partes. (grifos nossos)

Diante do exposto, percebe-se que o Acordo de Parceria MERCOSUL-UE aborda os Direitos Humanos de forma abrangente, em suas dimensões social, cultural, civil, econômica e política, atreladas ao desenvolvimento sustentável e ao processo de integração. A partir de suas cláusulas, o EMPA não apenas reconhece os Direitos Humanos, mas também especifica direitos e deveres das partes para com esses direitos, bem como compromissos, obrigações e sanções em caso de violação, posicionando-se no nível alto de abrangência.

Além de ser um dos acordos mais recentes do MERCOSUL, as negociações passaram não apenas pelo crivo da atual estrutura de Direitos Humanos do MERCOSUL, mas também pelo da União Europeia, cuja experiência de integração é a mais avançada no mundo atualmente, o que certamente contribui para uma maior abrangência das cláusulas de Direitos Humanos.

⁵¹ “O respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos, assim como pelo princípio do Estado de Direito, orienta as políticas internas e internacionais das Partes e constitui elemento essencial do presente Acordo”.

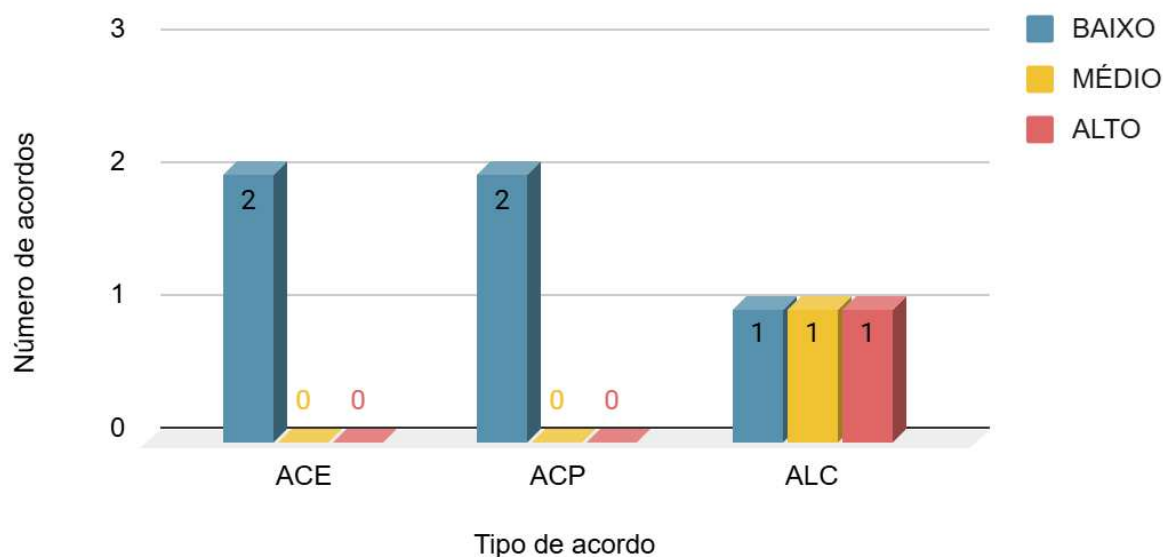
3.4 PARA ALÉM DO MERO RECONHECIMENTO: A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS DE DIREITOS HUMANOS NOS ACORDOS DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

Por meio das análises realizadas, é possível concluir que acordos comerciais do MERCOSUL inseriram cláusulas de Direitos Humanos ao longo do tempo, em diferentes níveis de abrangência, variando a depender do tipo de acordo, do período em que foi negociado e do parceiro comercial.

Conforme ilustrado pelo Gráfico 2, em relação ao tipo de acordo, dos três acordos de complementação econômica analisados apenas dois possuíam cláusulas de Direitos Humanos, ambos em nível baixo de abrangência. Isso pode ser associado ao fato de que os ACEs são negociados no âmbito da ALADI, utilizando sua estrutura normativa e funcional, mais voltada à seara econômica. Assim, apesar de serem acordos que contribuem para o comércio a nível regional e que, atualmente, representam a maioria dos acordos comerciais do MERCOSUL, sua estrutura de Direitos Humanos ainda é falha, mesmo no ACE mais recente.

Já no que se refere aos acordos de comércio preferencial, observa-se que ambos os ACPs possuem cláusulas de Direitos Humanos em nível baixo de abrangência. Por serem utilizados como etapa intermediária para o estabelecimento de uma área de livre comércio, esses acordos são vantajosos para a integração econômica de forma gradual e para o fortalecimento de laços de cooperação, especialmente, entre Estados em desenvolvimento. Entretanto, exatamente em razão dessa menor abrangência geral, os ACPs acabam não se estendendo em matéria de Direitos Humanos, limitando-se a escassas menções.

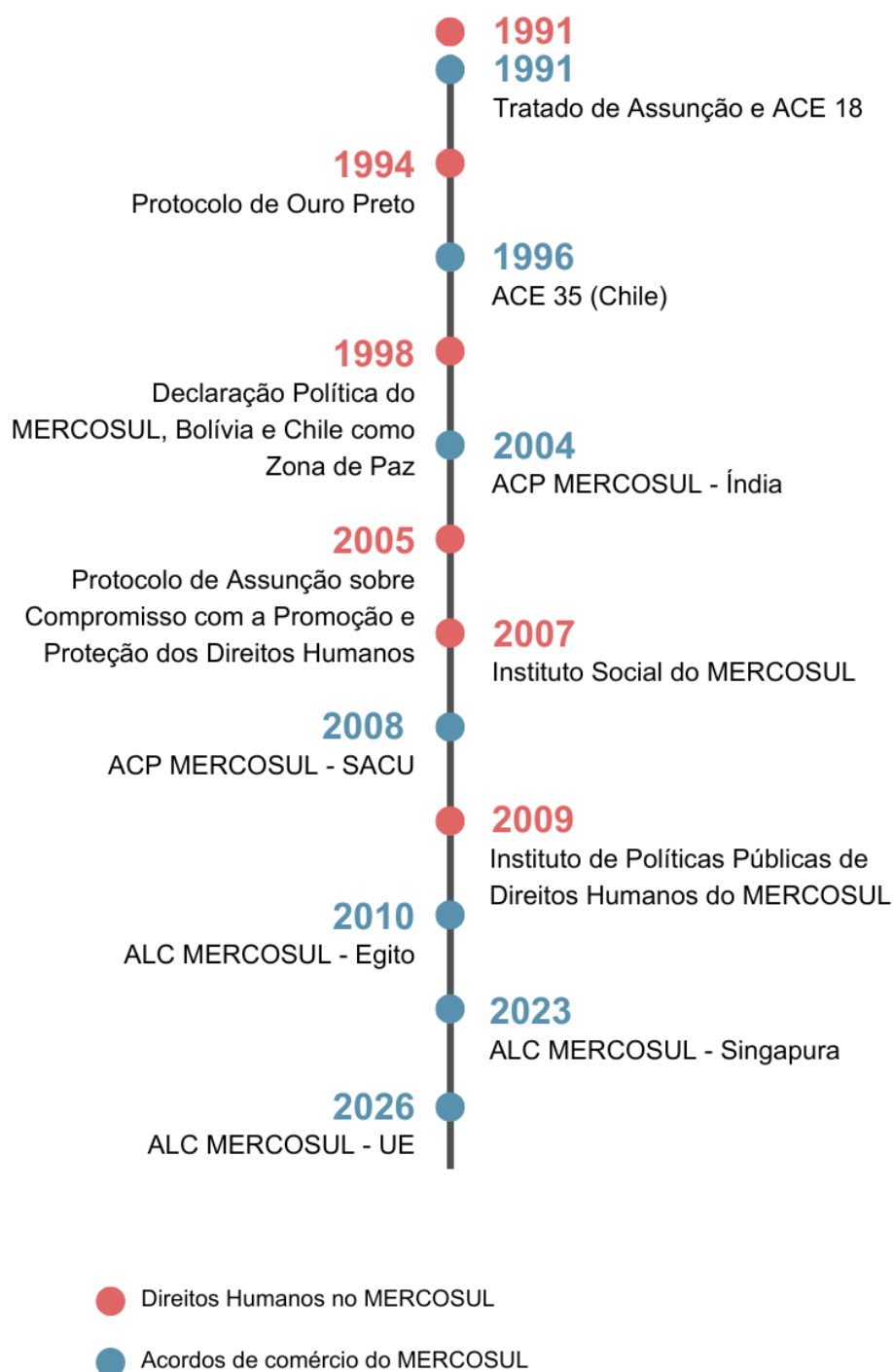
Por sua vez, os acordos de livre comércio apresentaram uma distribuição mais diversificada quanto ao nível de abrangência das cláusulas de Direitos Humanos. Dos três ALCs analisados, um apresenta cláusulas de nível baixo, um cláusulas de nível médio e o último cláusulas de nível alto. Essa diversificação, em comparação aos demais tipos de acordo, pode ser atribuída à maior dimensão dos acordos de livre comércio, que comumente abordam matérias de cooperação política e social, para além da esfera econômica.

Gráfico 2 - Abrangência das cláusulas de Direitos Humanos por tipo de acordo

Fonte: elaboração da autora.

Quanto ao período em que foram negociados, os ACEs 18 e 35 são anteriores às normativas e órgãos que discutem matérias de Direitos Humanos, assim como o ACP MERCOSUL-Índia. Por sua vez, o ACP MERCOSUL-SACU e o ALC MERCOSUL-Egito, apesar de posteriores a determinadas normativas do bloco, são mais antigos, enquanto os acordos de livre comércio firmados com Singapura e União Europeia são de negociação recente, apresentando cláusulas mais elaboradas, conforme ilustrado na Figura 1.

Figura 1: Os Direitos Humanos nas normativas e acordos comerciais mercosulinos



Fonte: elaboração da autora.

Assim, a maior abrangência das cláusulas coincide com o avanço da própria estrutura normativa e institucional do bloco, que vêm implementando a esfera social aos seus objetivos econômicos, visando o progresso do processo de integração alinhado ao desenvolvimento pleno.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu de um cenário de profundas transformações nas ordens econômica e jurídica internacionais, marcado pela globalização dos mercados, pela relativização das soberanias estatais e pela centralidade do Direito Internacional na proteção dos Direitos Humanos. Ao longo dos três capítulos, buscou-se responder se os acordos comerciais do MERCOSUL incorporaram cláusulas de Direitos Humanos ao longo de sua trajetória e, em caso positivo, qual a abrangência e profundidade das mesmas.

Do primeiro capítulo, conclui-se que a globalização econômica, integração regional e Direitos Humanos não constituem fenômenos isolados, mas se articulam de maneira progressiva e interdependente. Demonstrou-se que o processo de globalização econômica, impulsionado a partir do pós-guerra e intensificado nas décadas finais do século XX, gerou não apenas a liberalização dos fluxos comerciais e financeiros, mas também a necessidade de repensar os mecanismos de proteção dos Direitos Humanos para além das fronteiras nacionais.

Nesse cenário, a integração regional emergiu como estratégia de inserção competitiva dos Estados na economia globalizada, ao mesmo tempo em que os sistemas regionais e universais de Direitos Humanos se consolidavam como instâncias supranacionais de garantia de direitos. A América Latina, inserida nesse duplo movimento, viu surgir iniciativas de integração que, embora nascidas sob lógica predominantemente comercial, carregavam o potencial de incorporar dimensões políticas e sociais.

Em seguida, o segundo capítulo aprofundou o exame da trajetória do MERCOSUL, desde os seus textos fundacionais até a gradual incorporação de compromissos de Direitos Humanos. Verificou-se que o bloco, concebido originalmente como projeto de liberalização comercial e união aduaneira, foi sendo progressivamente dotado de uma arquitetura institucional mais ampla, evidenciada pela adoção de protocolos e criação de órgãos específicos. Esse movimento institucional interno revelou-se determinante para compreender as transformações observadas nos acordos comerciais do bloco, na medida em que a inserção de valores nos documentos políticos e normativos tende, com o tempo, a reverberar nas práticas jurídicas e negociais.

Assim terceiro capítulo, dedicou-se à análise das cláusulas de Direitos Humanos nos acordos comerciais mercosulinos, confirmando a hipótese formulada ao início da pesquisa. Os acordos selecionados, distribuídos de forma cronologicamente e geograficamente diversa, revelaram uma trajetória de incorporação progressiva de cláusulas de Direitos Humanos, tanto em termos de frequência quanto de profundidade.

Nos instrumentos mais antigos, as referências aos Direitos Humanos eram pontuais, genéricas ou inexistentes, refletindo a lógica predominantemente comercial que orientou os primeiros anos do MERCOSUL. Nos acordos mais recentes, observou-se uma presença mais sistemática dessas cláusulas, com maior especificidade de conteúdo, abrangendo aspectos como direitos trabalhistas, proteção ambiental, igualdade de gênero e outros temas transversais. Essa evolução não foi uniforme nem linear, mas o padrão identificado aponta para uma tendência de convergência entre os compromissos políticos do bloco e suas práticas comerciais.

Em síntese, os resultados obtidos permitem afirmar que os acordos comerciais do MERCOSUL incorporaram cláusulas de Direitos Humanos ao longo de sua trajetória, embora de forma gradual, assimétrica e ainda incompleta. A inserção dessas cláusulas representa um avanço significativo para que o comércio internacional possa ser um espaço de afirmação dos Direitos Humanos.

A presente pesquisa se inseriu, portanto, no debate sobre os desafios que a globalização econômica e os processos de integração regional impõem à proteção dos Direitos Humanos, contribuindo para demonstrar que os negócios jurídicos de Direito Internacional Público constituem arena privilegiada para a análise dos compromissos adotados em prol desses direitos. A segurança jurídica e a pacificação social no cenário internacional necessitam de instrumentos que vinculem o comércio à proteção, promoção e garantia dos Direitos Humanos, e o MERCOSUL, com suas contradições e avanços, representa um campo fértil para a construção desse vínculo.

Nesse sentido, a análise desenvolvida, por suas delimitações metodológicas e temáticas, abre espaço para investigações futuras que ampliem e aprofundem os resultados alcançados. Sob o aspecto material, seria relevante examinar a eficácia concreta das cláusulas de Direitos Humanos identificadas nos acordos mercosulinos, verificando em que medida tais disposições têm sido invocadas, interpretadas ou aplicadas nos contextos de litígio comercial e diplomático entre as partes signatárias. Do ponto de vista comparado, um estudo que confronte as práticas do MERCOSUL

com as de outros blocos regionais poderia revelar padrões e divergências no que se refere à integração dos Direitos Humanos nas relações comerciais internacionais. Por fim, investigações interdisciplinares que articulem o Direito Internacional com a ciência política, as ciências sociais e a economia poderiam lançar luz sobre os condicionantes estruturais que determinam o grau de efetividade dos compromissos de Direitos Humanos assumidos em contextos de integração econômica.

REFERÊNCIAS

- ALADI. **Acordo de Complementação Econômica n. 18 (ACE 18)**. Montevideu, 29 nov. 1991. Disponível em: <https://www2.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/VaceWebp>. Acesso em: 22 abr. 2026.
- ALADI. **Acordo de Complementação Econômica n. 35 (ACE 35)**. Portrero de los Funes, 25 jun. 1996. Disponível em: <https://www2.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/VaceWebp>. Acesso em: 22 abr. 2026.
- ALADI. **Acordo de Complementação Econômica n. 76 (ACE 76)**. Montevideu: ALADI, 06 dez. 2024. Disponível em: <https://www2.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/VaceWebp>. Acesso em: 22 abr. 2026.
- ALADI. **Tratado de Montevideu de 1980**. Instrumento que institui a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Montevideu, 12 ago. 1980. Disponível em: <https://www.aladi.org/pt/normas-institucionais/tratado-de-montevideu-de-1980/>. Acesso em: 16 nov. 2025.
- ALADI. **Acuerdos de Alcance Parcial - Complementación Económica (AAP.CE)**. [s.d.]. Disponível em: <https://www2.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/vaceweb?OpenView&Start=1&Count=800&Collapse=11#11>. Acesso em: 06 abr. 2026.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. **MERCOSUL: fundamentos e perspectivas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: Ed. LTr, 1998.
- BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. **A cooperação internacional e o tratamento especial e diferenciado no âmbito da integração econômica mundial**: possíveis soluções das assimetrias decorrentes da globalização econômica. 2017. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Negocial, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/>. Acesso em: 04 out. 2025.
- BAZÁN, Víctor. Derechos Humanos y MERCOSUR: actualidad y prospectiva. **Revista europea de derechos fundamentales**. n. 20, p. 83-152, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/326767>. Acesso em: 05 fev. 2026.
- BOLÍVAR, Simón. **Carta de Jamaica**: contestación de un americano meridional a un caballero de esta isla. Kingston, 6 set. 1815. Ediciones Casa de la Cultura, 1967. Disponível em: <http://bdigital.binal.ac.pa/bdp/jamaica.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Acordos comerciais do MERCOSUL com parceiros regionais**. 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Sistema Integrado de Comércio Exterior. **Acordo de parceria entre MERCOSUL e União Europeia**. 03 jun. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Sistema Integrado de Comércio Exterior. **Ampliação do ACP Mercosul – Índia**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. Sistema Integrado de Comércio Exterior. **Mercosul (ACE 18)**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Sistema Integrado de Comércio Exterior. **Mercosul – Chile (ACE 35)**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Sistema Integrado de Comércio Exterior. **Mercosul – Singapura**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais>. Acesso em: 03 maio 2026.

CABRAL, Alex Ian Psarski. União econômica e monetária e mercado comum: uma abordagem internacional das fases da Integração. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 2, p. 10755-10794, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_10755_10794.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

CARVALHO, Leonardo Arquimino de. Os processos de integração econômica regional da União Europeia e do MERCOSUL: breve abordagem histórico-evolutiva. **Scientia Iuris: revista do curso de mestrado em direito negocial da UEL**, v. 5/6, n. 1 (2001-2002), p. 59-92 Londrina: Editora da UEL, 2004.

COGGIOLA, Osvaldo. América Latina: integração e desintegração. In: COGGIOLA, Osvaldo. **América latina e a globalização**. São Paulo: FFLCH/USP, p. 5-30, 2004.

COGGIOLA, Osvaldo. Do Mercosul à ALCA: o canto de cisne da burguesia sul-americana. **Universidade e Sociedade**, Brasília, n. 31, p. 9-31, out. 2003. Disponível em: https://www.andes.org.br/sites/universidade_e_sociedade. Acesso em: 02 nov. 2025.

COROZO, Emilio Horacio Valencia et al. Enfoques teóricos en torno a los Acuerdos de Complementación Económica. **Revista Cubana de Economía Internacional**, v. 11, n. 1, p. 77-105, 2024. Disponível em: <https://revistas.uh.cu/rcei/article/view/9613>. Acesso em: 06 abr. 2026.

COSTA, Patricia Ayub da. **A inserção da cláusula compromissória de arbitragem na formação dos contratos internacionais do comércio**. 2010. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Negocial, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/handle/123456789/10223>. Acesso em: 05 out. 2025.

DINGEMANS, Alfonso; ROSS, César. Los acuerdos de libre comercio en América Latina desde 1990: una evaluación de la diversificación de exportaciones. **Revista CEPAL**. dez. 2012, p. 27-50. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/entities/publication/ef80fdab-3b45-4702-850a-34f6039af16d>. Acesso em: 07 abr. 2026.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JUNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de direito internacional**. Brasília: UniCEUB, vol. 12, n. 2 (2015), p. 139-158, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196871>. Acesso em 12 nov. 2025.

FARIA, José Eduardo. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo). **Revista da Academia Judicial**. ed. comemorativa [s/n] p. 41-59. 2010.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos avançados**, v. 11, n. 30, p. 43-53, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200004>. Acesso em: 21 nov. 2025.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FIGUEIREDO, Alexandre Ganan de Brites; BRAGA, Márcio Bobik. Simón Bolívar e o Congresso do Panamá: o primeiro integracionismo latino-americano. **Passagens**, v. 9, n. 2, p. 308-329, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6068231>. Acesso em: 20 nov. 2025.

FIORENTINO, Roberto V.; VERDEJA, Luis; TOQUEBOEUF, Christelle. **The changing landscape of regional trade agreements: 2006 update**. WTO Discussion paper, 2007. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/discussion_papers12a_e.pdf. Acesso em: 07 abr. 2026.

FOCEM. **O que é FOCEM**. [s.d.]. Disponível em: <https://focem.mercosur.int/pt/o-que-e-focem/>. Acesso em 11 maio 2026.

GATT. **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT, 1947)**. Genebra, 30 out. 1947. Disponível em: https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_gatt47.pdf. Acesso em: 05 abr. 2026.

GIUPPONI, María Belén Olmos. Sources of Law in MERCOSUR. In: FILHO, Marcílio Toscano França; LIXINSKI, Lucas; GIUPPONI, María Belén Olmos [Ed.]. **The Law of MERCOSUR**. Oxford: Hart Publishing, p. 57-71, 2010.

GOMES, Eduardo Biacchi. A nova concepção do Estado perante o Direito da integração. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 42, p. 77-92, 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p77.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Comércio Internacional e Comunidade Sul-Americana de Nações**: o projeto democrático da integração. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

GOTTI, Alessandra Passos; RICARDO, Carolina de Mattos. Direitos humanos como sustentáculo do MERCOSUL. In: PIOVESAN, Flávia [Coord.]. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, p. 307-334, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HUNT, Lynn. **Inventing Human Rights**: a history. New York: Norton & Company, 2007.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. Explorando as vantagens do retardatário no processo de catching up social. In: KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão**: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Cap. 9. p. 256-276.

KLOR, Adriana Dreyzin de. The Legal-Institutional Structure of MERCOSUR. In: FILHO, Marcílio Toscano França; LIXINSKI, Lucas; GIUPPONI, María Belén Olmos [Ed.]. **The Law of MERCOSUR**. Oxford: Hart Publishing, p. 29-55, 2010.

MACIENTE, Aguinaldo Nogueira. **A formação da ALCA e de um acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia**: uma análise comparada. 2000. 80 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Instituto de Pesquisas Econômicas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-09122022-100007/publico/MsAguinaldoNogueiraMaciente.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2026.

MALAMUC, Andrés. Theories of Regional Integration and the Origins of MERCOSUR. In: FILHO, Marcílio Toscano França; LIXINSKI, Lucas; GIUPPONI, María Belén Olmos [Ed.]. **The Law of MERCOSUR**. Oxford: Hart Publishing, p. 9-27, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.

MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional**: o princípio da solidariedade. 2007. 342 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina - Prolam, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.84.2007.tde-10102012-172431>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MENEZES, Wagner. Lineamentos para sistematização do estudo do Direito da Integração. **Revista dos Tribunais**, v. 773, p. 52-73, 2000.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. **Decisão n. 45, de 2004**. Cria o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL. Montevideu, 2004. Disponível em:

https://focem.mercosur.int/uploads/normativa/DEC_045-2004_PT_FOCEM-3.pdf. Acesso em 11 maio 2026.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. **Decisão n. 03, de 2007**. Cria o Instituto Social do MERCOSUL. Montevideu, 2007. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/3153_DEC_003-2007_ES_InstitutoSocial.pdf. Acesso em: 07 mar. 2026.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. **Decisão n. 14, de 2009**. Cria o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH). Montevideu, 2009. Disponível em: https://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2014/04/DEC_014-2009_ES_InstitutoPolPubDDHH.pdf. Acesso em: 07 mar. 2026.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/estatuto-de-la-ciudadania/estatuto>. Acesso em: 20 mar. 2026.

MERCOSUL. **Declaração Política do MERCOSUL, Bolívia e Chile como Zona de Paz**. Ushuaia, 24 jul. 1998a. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/declaracao-politica-do-mercosul-bolivia-e-chile-como-zona-de-paz-2>. Acesso em: 11 mar. 2026.

MERCOSUL; EGITO. **Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito**. Assunção, 02 ago. 2010. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em 08 mai. 2026.

MERCOSUL; ÍNDIA. **Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia**. Assunção, 15 dez. 2008. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em 29 abr. 2026.

MERCOSUL. **Informe Técnico de Comercio Exterior del MERCOSUR - 2024**. ver. 2. maio 2025. Disponível em: <https://estadisticas.mercosur.int/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MERCOSUL. **Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL**. Montevideu, 9 dez. 2005a. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 05 mar. 2026.

MERCOSUL. **Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL**. Assunção, 20 jun. 2005b. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/protocolo-de-assuncao-sobre-compromisso-com-a-promocao-e-protecao-dos-direitos-humanos-do-mercosul/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

MERCOSUL. **Protocolo de Brasília**. Protocolo para a Solução de Controvérsias no âmbito do MERCOSUL. Brasília, 17 dez. 1991. Disponível em:

<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 05 mar. 2026.

MERCOSUL. **Protocolo de Olivos**. Protocolo para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL. Olivos, 18 fev. 2002. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 05 mar. 2026.

MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto**. Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL. Ouro Preto, 17 dez. 1994. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

MERCOSUL. **Protocolo de Ushuaia**. Protocolo sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, na República da Bolívia e na República do Chile. Ushuaia, 24 jul. 1998b. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 05 mar. 2026.

MERCOSUL; SACU. **Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a União Aduaneira da África Austral**. Assunção, 25 jan. 2004. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em 29 abr. 2026.

MERCOSUL; SINGAPURA. **Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República de Singapura**. Assunção, 24 out. 2024. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em: 12 maio 2026.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

MERCOSUL. **Tratados, Protocolos e Acordos**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos/tratados-protocolos-e-acordos>. Acesso em: 06 abr. 2026.

MERCOSUL. Tribunal Arbitral Ad Hoc. **Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL**: controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Argentina sobre "Omissão do Governo Argentino para adotar as medidas adequadas para prevenir e/ou cessar os obstáculos à livre circulação decorrentes de bloqueios em território argentino de vias de acesso às pontes internacionais 'Gral. San Martín' e 'Gral. Artigas'". Montevideu, 6 set. 2006. Disponível em: https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_arb_omision_estado_arg.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.

MERCOSUL; UNIÃO EUROPEIA. **Acordo de Parceria entre o MERCOSUL e a União Europeia**. Assunção, 17 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais>. Acesso em: 14 maio 2026.

MESSIAS, José Flávio; SANTOS, Osmildo Sobral dos. Blocos econômicos regionais: premissas, impactos e tendências. **Brasil Para Todos - Revista Internacional**, v. 6, n. 1, p. 1-15, 2018. Disponível em: https://ojs.eniac.com.br/index.php/Anais_Sem_Int_Etn_Racial/article/view/479/pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

MIGLIORI NETO, João Migliori; WIGGINS, Jodi; NOBILE, Rodrigo. Integração regional e liberalismo econômico: uma avaliação do Mercosul, Nafta e Alca. In: COGGIOLA, Osvaldo. **América latina e a globalização**. São Paulo: FFLCH/USP, p. 118-164, 2004.

MONTE, Deborah Silva do; ANASTASIA, Fátima. Cláusula Democrática do Mercosul: indefinição conceitual e uso estratégico. **Revista de Sociologia e Política**, v. 25, n. 62, p. 11-36, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987317256201>. Acesso em: 12 mar. 2026.

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. Os acordos preferenciais e a regulação do comércio global no século XXI. In: OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. **Tendências regulatórias nos acordos preferenciais de comércio no século XXI: os casos de Estados Unidos, União Europeia, China e Índia**, Brasília: Ipea, p. 19-40, 2013. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_tendencias_regulatorias1.pdf#page=21. Acesso em: 08 abr. 2026.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 22 nov. 2025.

PELEGRINI, Tatiane. **Potencialidade de acordos preferenciais de comércio entre o Brasil e seus principais parceiros**. 2016. 83 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2016. Disponível em: <https://poseconomia.ufv.br/wp-content/uploads/2017/04/Tatiane-Dissertacao.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2026.

PERULLI, Adalberto. Globalisation and Social Rights. In: BENEDEK, Wolfgang; FEYTER, Koen De; MARRELLA, Fabrizio. **Economic Globalisation and Human Rights: EIUC Studies on Human Rights and Democratization**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 93-134, 2007.

PIKALO, Jernej. Economic Globalisation, Globalist Stories of the State, and Human Rights. In: BENEDEK, Wolfgang; FEYTER, Koen De; MARRELLA, Fabrizio. **Economic Globalisation and Human Rights: EIUC Studies on Human Rights and Democratization**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 17-38, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia [Coord.]. **Direitos humanos, globalização**

econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, p. 39-75, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Internacionalização dos Direitos Humanos e humanização do Direito Internacional: desafios contemporâneos. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Belo Horizonte**, v. 103, n. 125-130, p.349-384, jul./dez., 2017. Disponível em: <http://www.direitointernacional.org>. Acesso em: 21 nov. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*.

RAMOS, André de Carvalho. Derechos humanos y el mecanismo híbrido del MERCOSUR: ¿cómo controlar la aplicación de la cláusula democrática? **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, v. 3, n. 6, p. 48-68, 2015. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr>. Acesso em: 29 abr. 2026.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público:** curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

SACU. **History of SACU**. Disponível em: <https://www.sacu.int/about-sacu/history-of-sacu>. Acesso em: 13 maio 2026

SADER, Emir. **Século XX - uma biografia não autorizada:** o século do imperialismo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

SECEM. **Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior do MERCOSUL**. 20026. Disponível em: <https://estadisticas.mercosur.int/>. Acesso em: 18 maio 2026.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2020.

SOUZA, Karla Sarmento Gonçalves de; CASTILHO, Marta Reis. Integração produtiva e acordos comerciais: o caso dos países da Aladi. **Economia e Sociedade**, v. 25, n. 01, p. 173-207, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3533.2016v25n1art7>. Acesso em: 02 abr. 2026.

SOUZA, Lucimara Rocha de; BRUTTI, Tiago Anderson; GOULART, Roana Funke; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares. Cooperação internacional em direitos humanos no Mercosul: uma análise dos discursos presentes em seus documentos normativos e ações atuais. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**. v. 10, nº 01, jan.-jun. 2024, p. 1-23. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult>. Acesso em: 22 mar. 2026.

TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina; ZALAZAR, Claudia Elizabeth. O MERCOSUL e o sistema multinível de proteção da pessoa humana. **Revista Direito em Debate**. ano XXXII. n. 59. jan./jun. 2023 p. 1-14. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.59.13464>. Acesso em: 22 mar. 2026.

THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013. *E-book*.